

Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

I Série  
Número 4



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia:

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2022 e seguintes.....100

#### Resolução n.º 88/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....100

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 2/2023:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que estabelece o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica.....100

#### Decreto-lei n.º 3/2023:

Cria o Fundo Social designado “Fundo MAIS” .....118

#### Decreto-lei n.º 4/2023:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.....121

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro e seguintes:

- i. Perguntas dos Deputados ao Governo;
- ii. Aprovação de Propostas de Lei:

1 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo (**Votação Final Global**);

2 - Proposta de Lei que procede à segunda alteração da Lei nº 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o Código Geral Tributário. (**Discussões na Generalidade e na Especialidade**);

3 - Proposta de Lei que procede à quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro (**Segunda Deliberação**).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 14 de dezembro de 2022.

O Presidente em exercício, *Armindo João da Luz*

### Resolução nº 88/X/2022

de 12 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

- 1 - Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD - Presidente;
- 2 - Armindo Freitas Correia, PAICV;
- 3 - Maria Jaqueline Lima Rocha Mota, MPD;
- 4 - Carlos Tavares Rodrigues, PAICV;
- 5 - Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-lei nº 2/2023

de 12 janeiro

Pelo Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, instituiu-se o regime jurídico das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica, que regula toda a matéria relacionada com embarcações de recreio, náutica de recreio, pesca amadora e desportiva, atividades marítimo turísticas, sem deixar ainda de prever um regime jurídico de responsabilidade civil e seguros obrigatórios, além de um regime contraordenacional.

O diploma que ora se pretende alterar, prevê no regime das embarcações de recreio (ER), no Título II,

uma classificação das embarcações quanto à zona de navegação, no artigo 6º, para apenas três tipos, sendo um tipo (A) para navegação oceânica sem limite de área e sem restrições, outro (tipo B) para navegação costeira até 25 (vinte e cinco) milhas da costa e, por último, um tipo (C) de embarcação para navegar em águas abrigadas.

Assiste-se, hoje, que a referida classificação não satisfaz as atividades de recreio, pesca amadora e desportiva e marítimo-turísticas com fortes implicações económicas. Senão vejamos, a classificação do Tipo A, para navegação oceânica e sem restrições ou limites área de navegação, de certa maneira satisfaz, pois enquadra-se perfeitamente na realidade nacional e constitui uma boa prática internacional. No entanto, a tipificação pertencente ao Tipo B, ou seja, limitada à navegação até 25 milhas da costa é impeditiva às operações comerciais quando enquadradas na geografia do arquipélago. Por exemplo, tendo em conta a distribuição geográfica das ilhas, o navio ou embarcação do Tipo B já não poderia viajar entre as ilhas de São Nicolau e Sal, na medida em que, a distância entre os dois portos das respetivas ilhas é de 88 (oitenta e oito) milhas e os pontos de linhas de costas mais próximos são maiores do que 50 (cinquenta) milhas (25 x 2) impedindo, conseqüentemente, o uso desse navio ou embarcação de fazer a viagem entre as duas referidas ilhas e outras combinações que não obedeçam à referida tipificação deixando a única possibilidade o uso de uma embarcação ou navio do Tipo A.

Assim, com vista adequar uma classificação que seja consentânea com as características geográficas do país propõe-se conceber uma classificação que reflita essa realidade e permita realizar viagens entre as várias combinações possíveis, obviamente, com ganhos económicos capazes de catalisar o setor do turismo e converter a discursada potencialidade em ação.

Nesse sentido, a classificação para o Tipo B passaria a incluir uma zona de navegação até 200 milhas da costa coerente com os limites da nossa zona económica exclusiva. Subseqüentemente, propõe-se criar outras classes, tais como do Tipo C, D e E para absorver outros cenários, tais como navegação costeira até 60 milhas de um porto de abrigo e 25 milhas da costa, navegação costeira restrita a 12 milhas da costa e, por último, navegação em águas interiores/abrigadas, sempre tendo em mente a nossa realidade geográfica.

Nestes termos, ouvido as entidades competentes e tendo em devida conta a importância das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica, entende-se proceder à alteração parcial do regime das embarcações e náutica de recreio de modo a adequa-lo à realidade nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

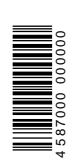
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que estabelece o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica.

Artigo 2º

Alterações

- 1- São alterados os artigos 3º, 6º, 7º, 26º, 27º, 29º, 30º, 31º, 39º, 40º, 43º, 48º, 49º, 52º, 54º, 55º, 56º, 57º, 59º, 61º,



62°, 63°, 75°, 82°, todos do Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho, que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- São ainda alteradas as epígrafes do Título IV, que passa a ser “Pesca Amadora e Desportiva”, e dos Capítulos III e V do Título IV, que passam a ser, respetivamente, “Áreas e Períodos para a Prática da Pesca Amadora e Desportiva” e “Licenças e Convenções de Pesca Amadora e Desportiva”.

“Artigo 3º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) «Administração Marítima» o Instituto Marítimo Portuário (IMP) ou o organismo que lhe venha a suceder;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) «Embarcação de recreio» ou «ER»: a embarcação como tal definida no artigo 4º do Código Marítimo de Cabo Verde, estando ainda abrangido por esse conceito qualquer navio com projeto ou desenho do tipo *roll on roll off*, mono casco, duplo casco, catamaran, de entre outros;
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- z) [...]
- aa) [...]

bb) [...]

cc) [...]

Artigo 6º

[...]

Quanto à zona de navegação, as ER classificam-se em:

- a) [...]
- b) Tipo B – embarcações concebidas e adequadas para navegar até 200 (duzentas) milhas da costa;

c) Tipo C – embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira desde que até 60 (sessenta) milhas do porto de abrigo;

d) Tipo D - embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira até 20 (vinte) milhas de um porto de abrigo e 6 (seis) milhas da costa;

e) Tipo E – embarcações concebidas e adequadas para navegarem junto à costa e em águas abrigadas.

Artigo 7º

[...]

As ER do tipo E movidas à vela ou a motor podem navegar até 3 (três) milhas da costa e 6 (seis) milhas de um porto de abrigo, desde que as condições meteorológicas o permitam em condições de segurança.

As ER do tipo E movidas exclusivamente a remo não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa.

As ER do tipo E designadas por motas de água e por pranchas motorizadas não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa nem entre o pôr e o nascer do sol.

Artigo 26º

[...]

1 - As ER têm inscrito à popa o nome e o conjunto de identificação do registo, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embarcação e de altura igual ou superior a 6 com (seis centímetros) para as embarcações do tipo D e E, e com altura igual ou superior a 10 cm (dez centímetros) para as dos restantes tipos, sendo a dimensão dos caracteres do nome da embarcação obrigatoriamente superior à dos caracteres do conjunto de registo.

2 - Não sendo possível a inscrição à popa de forma legível do nome e do conjunto de identificação do registo, são os mesmos inscritos em ambas as alhetas da embarcação.

3 - As ER do tipo A, B e C têm inscrito no costado, de ambos os bordos, ou em sanefas, de forma bem visível, o respetivo nome.

4 - As ER do tipo D e E têm inscritos nas amuras o seu conjunto de identificação e, facultativamente, o nome.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

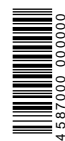
Artigo 27º

[...]

1 - As ER registadas em Cabo Verde devem usar a Bandeira Nacional.

2 - Com exceção de embarcações à vela em regata, o uso da Bandeira Nacional é obrigatório para as ER dos tipos A, B, C e D na entrada e saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro, bem como ao cruzar em viagem com navio de guerra de qualquer nacionalidade.

3 - [...]



Artigo 29º

[...]

1 - As ER só podem navegar sob o governo de pessoa titular de carta de navegador de recreio ou de pessoa que seja titular de carta de categoria suficiente para a embarcação em causa.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às ER do tipo E em navegação diurna, as quais ficam, no entanto, sujeitas às limitações fundamentadamente impostas pela Administração Marítima ou, no caso de navegação em águas integradas em jurisdição portuária, pela respetiva Administração Portuária.

Artigo 30º

[...]

1 - As cartas de navegador de recreio dividem-se nas categorias A, B, C, D e E conferindo ao seu titular a habilitação para o governo do tipo de ER correspondente.

2 - Quando, face às informações disponíveis quanto à embarcação e às condições de mar e meteorológicas, se conclua estarem reunidas as condições de segurança necessárias, pode ser autorizada a saída de ER sob o comando de titular de carta de navegador de recreio da categoria C para viagem entre duas ilhas do território nacional.

3 - Quando, face às informações disponíveis quanto à embarcação e às condições de mar e meteorológicas, se conclua estarem reunidas as condições de segurança necessárias, pode ser autorizada a saída de ER sob o comando de titular de carta de navegador de recreio da categoria D para viagem entre duas ilhas do território nacional, ainda que ultrapassando os limites de zonas de navegação correspondentes à categoria da embarcação.

Artigo 31º

[...]

1 - [...]

2 - Para ER da categoria E pode ser atribuída carta de navegador de recreio da categoria E a maiores de 8 (oito) anos, desde que naveguem sob a responsabilidade de escola de formação ou de pessoa maior com habilitação adequada.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 39º

**Gestão e ordenamento da pesca amadora e desportiva**

1 - Compete ao serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura elaborar os planos de ordenamento da atividade de pesca amadora e desportiva, os quais contêm:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para salvaguardar a sustentabilidade da pesca amadora e desportiva.

2 - Com vista à conservação dos recursos, o membro do Governo responsável pela área das pescas pode estabelecer, sob proposta do serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura, o número de licenças de pesca amadora e desportiva a emitir anualmente.

3 - O serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura submete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para efeitos de aprovação, em Conselho de Ministros, os planos de ordenamento da atividade.

4 - Para a elaboração dos planos de ordenamento, serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura pode consultar outras entidades ou estudos que fundamentem medidas de gestão dos recursos no âmbito da pesca amadora e desportiva.

5 - Os planos de ordenamento da atividade de pesca amadora e desportiva são elaborados bianualmente e harmonizados com os Planos de Gestão dos Recursos da Pesca.

Artigo 40º

**Tipos de pesca amadora e desportiva**

No âmbito da pesca amadora e desportiva podem ser praticados os seguintes tipos de pesca:

a) [...]

b) [...]

Artigo 43º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a entidade responsável pela emissão de licenças de pesca amadora e desportiva pode condicionar a concessão da licença à apresentação de atestado médico comprovativo da aptidão do requerente para a prática da modalidade.

Artigo 48º

Áreas e períodos para a prática da pesca amadora e desportiva

1 - É permitida a prática da pesca amadora e desportiva nas águas jurisdicionais da República de Cabo Verde, salvo nas áreas marinhas protegidas, nos espaços portuários com atividade de manobra de embarcações e nas áreas onde tal seja proibido por legislação própria.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 49º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Tendo em vista o controlo das quantidades capturadas, o pescado resultante do exercício da pesca amadora e desportiva apenas pode ser retido ou transportado pelo praticante que efetuou cada captura.

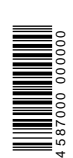
5 - É proibida a captura de crustáceos no âmbito da pesca amadora e desportiva.

Artigo 52º

[...]

1 - É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender exemplares marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca amadora e desportiva.

2 - [...]



3 - [...]

4 - [...]

5 - Todas as peças capturadas, em competição ou fora dela, cuja importância do ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e são entregues ao serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura livres de quaisquer encargos, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

Artigo 54º

**Licenças de pesca amadora e desportiva**

1 - A prática da pesca amadora e desportiva, em qualquer modalidade, carece de licença e está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da atividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

2 - As licenças de pesca amadora e desportiva podem ter duração mensal, trimestral ou anual.

3 - Os praticantes da pesca amadora e desportiva devem ser portadores do respetivo título de licença de pesca, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4 - As licenças de pesca amadora e desportiva são válidas pelo período nelas fixado e são insuscetíveis de transmissão em qualquer caso.

5 - A competência para a atribuição das licenças previstas no presente artigo é do serviço nacional responsável pela área das pescas, o qual pode delegá-la noutras entidades.

Artigo 55º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - Os pedidos de licenças de pesca são submetidos ao serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura ou à entidade a quem tal competência tenha sido delegada.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 56º

[...]

1 - O membro do Governo responsável pelo sector do turismo pode, ouvido o parecer do membro do Governo responsável pelas pescas, celebrar convenções com entidades da pesca amadora e desportiva, tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras.

2 - [...]

Artigo 57º

[...]

Para além de preverem expressamente a exigência de observância das medidas de proteção dos recursos haliêuticos na sua execução, as convenções de pesca amadora e desportiva especificam ainda:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 59º

[...]

1 - As entidades competentes para conceder e renovar as licenças para a pesca amadora e desportiva são competentes para indeferir os respetivos pedidos, bem como para revogar ou suspender as mesmas licenças.

2 - São indeferidos os pedidos de renovação da licença de pesca amadora e desportiva caso o requerente tenha tido a sua licença revogada ou suspensa por reincidência de infrações ao disposto no presente Título.

3 - [...]

4 - Do indeferimento da atribuição ou renovação da licença de pesca amadora e desportiva cabe recurso para a entidade hierarquicamente superior à que indeferiu o pedido.

Artigo 61º

[...]

1 - No exercício da pesca amadora e desportiva, os pescadores devem:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações ao presente diploma e à demais legislação aplicável à atividade de pesca amadora e desportiva.

2 - Os pescadores amadores devem pôr os produtos capturados à disposição do serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura para efeitos de amostragem biológica.

Artigo 62º

[...]

1 - Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos que se dediquem à prática da pesca amadora e desportiva têm os mesmos deveres que os pescadores amadores referidos no artigo anterior.

2 - [...]

Artigo 63º

[...]

Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados pelas infrações praticadas por seus associados ou outras pessoas que atuem ao abrigo de convenções de pesca amadora e desportiva.

Artigo 75º

[...]

a) A Inspeção Geral das Pescas, no caso da pesca amadora e desportiva;

b) [...]

c) [...]

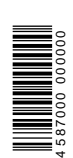
Artigo 82º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]



- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) A prática de pesca amadora e desportiva sem a licença exigida nos termos do artigo 54º ou em violação das condições aplicáveis;
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]"

Artigo 3º

**Disposição transitória**

Ao navegador de recreio portador de carta emitida ao abrigo Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de junho, é-lhe fixado um prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, para atualizar a sua carta face às alterações neste previstas.

Artigo 4º

**Republicação**

É republicado, na íntegra, o Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de junho, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de novembro de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva,*  
*Olavo Avelino Garcia Correia,*  
*Abrão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente,*

Promulgado em 6 de janeiro  
 Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 4º)**

**Republicação do Decreto-lei nº 37/2015**

**De 29 de julho**

Dentro dos usos do espaço marítimo, as atividades de lazer constituem um enorme potencial de valorização do recurso mar, podendo contribuir de forma determinante para o crescimento económico do país. As atividades de recreio e turismo náutico não são isentas de potenciais impactes ou de riscos. Por um lado, o mar é o principal recurso de Cabo Verde, pelo que o estabelecimento de regras ordenadoras do seu aproveitamento, para fins próprios ou no âmbito de atividades económicas, assume uma importância vital. Por outro lado, deve precaver-se os riscos para os próprios e para terceiros da prática de atividades de lazer no espaço marítimo.

O reconhecimento da importância que todas as

atividades ligadas ao mar podem ter no desenvolvimento do turismo, face às características geográficas e naturais do País e à importância da valorização dos recursos naturais, justificam a necessidade de criação de um regime jurídico que regulamente não só o desenvolvimento das atividades de natureza recreativa, mas também a exploração comercial destas atividades, a qual pode permitir o estímulo ao aparecimento de iniciativas numa área da maior relevância na animação turística nacional.

Cabo Verde já dispõe de um conjunto de diplomas que regulamentam parcialmente estas atividades, nomeadamente as da náutica de recreio, marítimo-turísticas e de pesca desportiva. Porém, verifica-se um vazio legal relativamente a outras atividades cuja importância tem vindo a crescer. Através do presente diploma, pretende-se rever as normas já existentes e regulamentar *ex novo* matérias sobre as quais o legislador ainda não se pronunciou.

A opção por reunir num diploma regimes atualmente dispersos resulta do ensejo de tratar de maneira uniforme aquilo que, no fundo, se pode reconduzir a um núcleo essencial: a prática de atividades recreativas no espaço marítimo, seja na ótica do praticante, o nauta, o turista, seja na ótica do agente, o operador marítimo-turístico, que presta serviços a terceiros, neste âmbito operador marítimo-turístico.

Em traços gerais, as regras agora aprovadas pautam-se por um princípio de intervenção mínima, com vista a permitir o desenvolvimento das atividades de turismo e recreio náutico com salvaguarda de valores – pessoais, patrimoniais ou naturais – que o interesse público impõe que sejam acautelados.

Fica fora do âmbito do presente diploma apenas a atividade do mergulho amador, a qual, por envolver questões muito específicas ligadas à segurança, será objeto de regulamento próprio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime das atividades de recreio e turismo náutico e da sua exploração económica.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

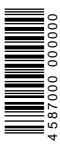
O presente diploma aplica-se a todas as pessoas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que praticam atividades de recreio e turismo náutico, assim como as que se dedicam à exploração económica destas atividades nas águas sob jurisdição de Cabo Verde.

Artigo 3º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Achado» qualquer objeto flutuante, submerso ou encalhado nas águas sob jurisdição nacional, encontrado ou arrojado pelo mar, proveniente de um naufrágio ou de uma embarcação;



4 587000 000000

- b) «Atividades marítimo-turísticas» os serviços com fins lucrativos, de natureza recreativa, cultural, turística e de promoção comercial, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações;
- c) «Atividades de recreio e turismo náutico» as atividades recreativas, culturais, turísticas ou desportivas realizadas no meio marinho, incluindo a náutica de recreio, o mergulho, a pesca amadora e as atividades marítimo-turísticas;
- d) «Administração Marítima» o Instituto Marítimo Portuário (IMP) ou o organismo que lhe venha a suceder;
- e) «Águas abertas» o plano de água não abrangido pela definição de águas confinadas;
- f) «Águas abrigadas» as águas sujeitas à fraca agitação, nomeadamente em zonas junto à costa ou em zonas de águas interiores;
- g) «Águas confinadas» a piscina com condições apropriadas para a atividade aí exercida, relativamente à profundidade, visibilidade, acesso vertical à superfície e movimento de água, ou plano de água que ofereça condições similares;
- h) «Apneia» a suspensão temporária ou pausa da respiração;
- i) «Autoridade Turística» a Direção-Geral de Turismo ou o organismo que lhe venha a suceder;
- j) «Código Marítimo de Cabo Verde» o Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de Novembro;
- k) «Desembarço de ER» autorização de saída de ER de um porto nacional, emitida pela Administração Marítima;
- l) «Embarcação de apoio» a embarcação destinada a apoiar a embarcação principal, designadamente em situações de embarque ou de desembarque a partir da embarcação principal, averbada no título de registo de propriedade da embarcação principal;
- m) «Embarcação de recreio» ou «ER»: a embarcação como tal definida no artigo 4º do Código Marítimo de Cabo Verde, estando ainda abrangido por esse conceito qualquer navio com projeto ou desenho do tipo *roll on roll off*, mono casco, duplo casco, catamaran, de entre outros;
- n) «ER Estrangeira» a que arvore pavilhão de outro país;
- o) «Inscrito marítimo» ou «marítimo» a pessoa que é portadora de cédula marítima emitida pela Administração Marítima;
- p) «Lotação» o número máximo de pessoas, incluindo a tripulação, que uma embarcação pode transportar em segurança, nas zonas de navegação para as quais seja permitida navegar.
- q) «Mergulho em apneia» a atividade realizada em meio aquático que consiste em manter-se debaixo de água utilizando exclusivamente a apneia, sem recurso a meios de respiração artificial que não o tubo de respiração à superfície;
- r) «Modificação de embarcações de recreio» qualquer alteração às dimensões principais de uma ER ou à sua compartimentação, arranjo, armação vélica, potência de propulsão ou lotação;
- s) «Operador marítimo-turístico» qualquer pessoa singular ou coletiva habilitada para o exercício de

- atividades marítimo-turísticas nos termos do presente diploma;
- t) «Pesca amadora» a atividade de pesca sem fins lucrativos e com o propósito de recreio, diversão, turismo ou desporto;
- u) «Pescador amador» a pessoa singular que exerce a atividade de pesca amadora;
- v) «Pesca desportiva» a atividade de pesca exercida sem fins lucrativos por um pescador amador no âmbito de concursos de pesca desportiva;
- w) «Pesca de superfície» a atividade de pesca efetuada a partir da margem ou de uma embarcação;
- x) «Pesca recreativa» a atividade de pesca exercida sem fins lucrativos, por um pescador amador, fora do âmbito de pesca desportiva;
- y) «Pesca submarina» a atividade de pesca efetuada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotadas de tubo de respiração à superfície, com ou sem auxílio de embarcação;
- z) «Porto de registo» o porto onde se efetuou o registo da ER;
- aa) «Porto de abrigo» o porto ou o local da costa, definido como tal em edital pela Autoridade Marítima, onde uma ER pode encontrar refúgio e as pessoas podem embarcar e desembarcar em segurança;
- bb) «Tubo de respiração à superfície» o tubo utilizado para respirar quando em flutuação na água;
- cc) «Vara de pesca» ou «cana de pesca» o engenho de pesca, com ou sem auxílio de carreto para a recolha da linha de pesca, destinado à captura de recursos pesqueiros com artes de anzol.

Artigo 4º

**Princípios gerais**

As atividades de recreio e turismo náutico desenvolvem-se com observância dos seguintes princípios:

- a) Preservação da segurança de pessoas e bens;
- b) Proteção do meio ambiente; e
- c) Preservação e valorização de recursos naturais e culturais.

**TÍTULO II**

**EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

**CAPÍTULO I**

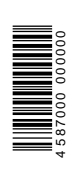
**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Artigo 5º

**Embarcações abrangidas**

O presente título aplica-se a todas as ER, com exceção:

- a) Das embarcações destinadas a competição e respetivo treino, reconhecidas nessa qualidade pelas competentes federações;
- b) Das canoas, caiaques, gaiivotas, cocos e outras embarcações de comprimento até 2,5 metros, que naveguem até à distância de trezentos metros da borda de água;
- c) Das pranchas, sejam ou não à vela;



- d) Das embarcações antigas, tradicionais ou de construção tradicional, como tal reconhecidas pelas respetivas associações, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo, de manutenção e de possuírem os equipamentos de segurança previstos para a área de navegação onde operarem.

## CAPÍTULO II

### CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES DE RECREIO

#### Artigo 6º

##### Classificação quanto à zona de navegação

Quanto à zona de navegação, as ER classificam-se em:

- a) Tipo A – embarcações para navegação oceânica, concebidas e adequadas para navegar sem limite de área e sem restrições;
- b) Tipo B – embarcações concebidas e adequadas para navegar até 200 (duzentas) milhas da costa;
- c) Tipo C – embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira desde que até 60 (sessenta) milhas do porto de abrigo;
- d) Tipo D – embarcações concebidas e adequadas para navegação costeira até 20 (vinte) milhas de um porto de abrigo e 6 (seis) milhas da costa;
- e) Tipo E – embarcações concebidas e adequadas para navegarem junto à costa e em águas abrigadas.

#### Artigo 7º

##### Embarcações para navegação em águas abrigadas

1 - As ER do tipo E movidas à vela ou a motor podem navegar até 3 (três) milhas da costa e 6 (seis) milhas de um porto de abrigo, desde que as condições meteorológicas o permitam em condições de segurança.

2 - As ER do tipo E movidas exclusivamente a remos não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa.

3 - As ER do tipo E designadas por motas de água e por pranchas motorizadas não podem navegar para além de 1 (uma) milha da costa nem entre o pôr e o nascer do sol.

#### Artigo 8º

##### Classificação quanto ao sistema de propulsão

Quanto ao sistema de propulsão, as ER classificam-se em:

- a) Embarcações a remos, cujo meio de propulsão principal são os remos;
- b) Embarcações à vela, cujo meio de propulsão principal são as velas;
- c) Embarcações a motor, cujo meio de propulsão principal são os motores; e
- d) Embarcações à vela e a motor, cujo meio de propulsão principal pode ser indistintamente as velas ou os motores.

#### Artigo 9º

##### Competência para classificar

1 - A classificação das ER compete à Administração Marítima, a qual pode, no entanto, celebrar acordos de colaboração ou delegação de tarefas com outras entidades, tais como organizações reconhecidas, para a execução de

atos tendentes à classificação de ER.

2 - Os procedimentos relativos à classificação das ER constam de regulamento aprovado pela Administração Marítima, sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

#### Artigo 10º

##### Reclassificação

Os proprietários das ER registadas e utilizadas antes da entrada em vigor do presente diploma devem solicitar, junto da Administração Marítima, a sua reclassificação de acordo com as atuais classificações aquando da realização da primeira vistoria de manutenção que a seguir venha a efetuar.

## CAPÍTULO III

### CONSTRUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

#### Artigo 11º

##### Construção e modificação

1 - A construção e a modificação de ER registadas ou a registar em Cabo Verde carecem de licença a atribuir pela Administração Marítima.

2 - As regras técnicas relativas à construção e modificação de ER e os procedimentos tendentes à emissão da licença referida no número anterior constam de regulamento a aprovar pela Administração Marítima, sujeito a homologação do membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

3 - Apresentado o pedido, a Administração Marítima deve emitir a licença no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, considerando-se o pedido tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo.

4 - O pedido de emissão de licença é indeferido:

- a) Quando não tenham sido apresentados todos os documentos instrutórios exigidos, depois de fixado prazo para esse efeito; ou
- b) Quanto a construção ou a modificação da ER não cumpra os requisitos técnicos aplicáveis.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica às ER registadas ou a registar no estrangeiro, desde que não sejam colocadas a flutuar em águas nacionais.

#### Artigo 12º

##### Construção em série

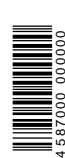
1 - Os construtores que se dediquem à construção em série de ER submetem os projetos de construção ou de modificação dos protótipos de cada série à aprovação da Administração Marítima.

2 - Os protótipos são sujeitos a provas de resistência, de estabilidade ou a outras provas efetuadas de acordo com programas previamente elaborados pela Administração Marítima, tendo em vista garantir a adequada segurança em face das dimensões dos protótipos.

3 - Os protótipos consideram-se aprovados logo que seja emitido o certificado de homologação para ER a construir em série, documento que é suficiente para a obtenção da licença de construção das ER da série do protótipo.

4 - A licença de construção das ER de cada série especifica o número de unidades a construir, substituindo a licença de construção prevista no artigo anterior.

5 - As regras técnicas relativas à construção em série de ER e os procedimentos tendentes à emissão dos





certificados de homologação constam do regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 3 a 5 do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO IV

### LOTAÇÃO, SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO E EQUIPAMENTOS DAS EMBARCAÇÕES DE RECREIO

#### Artigo 13º

##### Lotação das embarcações

1 - Compete à Administração Marítima fixar a lotação de uma ER, a qual corresponde ao número máximo de pessoas, incluindo tripulação, que uma ER pode transportar em segurança na zona de navegação para a qual é classificada, independentemente das condições de mar e de vento.

2 - A lotação de uma ER é fixada tendo em consideração a proposta do construtor.

#### Artigo 14º

##### Segurança da navegação

As ER estão sujeitas ao Regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar, devendo navegar, fundear ou varar com respeito pelas cartas de navegação nacionais e pelos avisos e ajudas à navegação.

#### Artigo 15º

##### Vistorias

As ER estão sujeitas às seguintes vistorias, efetuadas pela Administração Marítima:

- a) Vistorias de construção ou de modificação;
- b) Vistorias de manutenção; e
- c) Vistorias extraordinárias.

#### Artigo 16º

##### Vistorias de construção ou de modificação

1 - A vistoria de construção ou de modificação de ER tem lugar antes do primeiro registo ou quando ocorra alteração do registo devido a modificações técnicas ou estruturais da embarcação, e inclui a respetiva arqueação.

2 - Os protótipos das ER construídas em série estão sujeitos a vistorias efetuadas por peritos da Administração Marítima ou da entidade em quem esta delegar, tendo em vista a respetiva homologação, sendo as ER construídas em série objeto de inspeções não programadas destinadas a verificar a conformidade da construção com o protótipo aprovado.

3 - Os construtores de ER construídas em série são obrigados a emitir certificados de conformidade com os protótipos para cada ER construída.

#### Artigo 17º

##### Vistorias de manutenção

1 - A vistoria de manutenção destina-se a verificar o estado de conservação da ER e do seu equipamento, realizando-se de preferência a seco, com intervalos máximos de cinco anos contados a partir da data da primeira vistoria, se um intervalo mais curto não for fixado no ato de registo por recomendação do construtor.

2 - A Administração Marítima pode mandar pôr a embarcação em seco ou a flutuar sempre que existirem motivos fundamentados que o justifiquem.

#### Artigo 18º

##### Vistoria extraordinárias

As ER estão sujeitas a vistorias extraordinárias:

- a) Por determinação de uma autoridade judicial; ou
- b) Por despacho fundamentado da Administração Marítima, perante indícios de factos que possam colocar em perigo a segurança da navegação ou para prevenir a contaminação dos recursos hídricos.

#### Artigo 19º

##### Normas sobre segurança e certificação de equipamentos

1 - As condições de segurança e de certificação relativas aos equipamentos das ER respeitantes aos meios de salvação e combate a incêndios, aparelhos, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos, material de navegação, publicações náuticas e primeiros socorros são objeto de regulamento a aprovar pela Administração Marítima e posterior homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

2 - Os equipamentos das ER devem respeitar as normas nacionais ou internacionais aplicáveis, podendo a Administração Marítima aprovar especificações técnicas por regulamento, caso não existam normas aplicáveis a determinado equipamento.

#### CAPÍTULO V

### REGISTO DE EMBARCAÇÕES E PAPÉIS DE BORDO

#### Artigo 20º

##### Registo

1 - As ER estão sujeitas a registo junto da Administração Marítima e só podem ser utilizadas depois de devidamente registadas.

2 - O registo da ER contém nomeadamente as características físicas e técnicas da embarcação, o seu nome e conjunto de identificação, bem como a identificação do seu proprietário.

3 - As ER são passíveis de registo provisório nas missões diplomáticas e postos consulares, nas condições fixadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e pelos assuntos do mar.

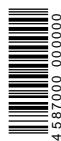
4 - Estão dispensadas de registo as embarcações de apoio e as pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente botes, charutos, barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo.

#### Artigo 21º

##### Embarcações em experiência

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser utilizadas, independentemente de registo, as embarcações em experiência, destinadas a demonstrações para fins comerciais, desde que a sua utilização tenha sido autorizada pela Administração Marítima.

2 - A autorização referida no número anterior é concedida para uma viagem ou por um período de tempo que não exceda os 6 (seis) meses, devendo ser exibida sempre que solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização.



4 587000 000000

3 - As embarcações em experiência devem exibir na popa uma placa de cor vermelha com a indicação «EXP» em letras brancas de tamanho igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), só podendo ser comandadas por pessoas habilitadas e devidamente autorizadas pelos titulares da autorização prevista no n.º 1.

4 - As embarcações em experiência devem possuir os meios de salvação, de combate a incêndios e radiocomunicações estabelecidos na lei, não podendo navegar do pôr ao nascer do sol nem fundear fora dos portos ou fundeadouros habituais.

Artigo 22º

**Formalidades de registo e livrete**

1 - Do primeiro registo definitivo é lavrado um auto do qual constam as características da embarcação, o conjunto de identificação e o nome da ER e o distintivo do proprietário, se for o caso.

2 - O registo de uma ER é alterado por averbamento.

3 - O registo é cancelado a pedido do interessado, com fundamento na reforma, transferência ou abate da ER.

4 - Em matéria de registo de ER, aplicam-se, subsidiariamente, as regras estabelecidas no Código Marítimo de Cabo Verde.

5 - Concluídas as formalidades de registo, o livrete da embarcação é entregue ao seu proprietário, dele devendo constar os principais elementos relativos ao auto referido no n.º 1.

6 - O livrete da embarcação, onde são também anotadas as vistorias da embarcação, corresponde para todos os efeitos legais, ao certificado de navegabilidade.

Artigo 23º

**Procedimento de registo**

1 - As regras e os procedimentos relativos ao registo e emissão de livrete de ER são estabelecidos pela Administração Marítima em regulamento, a aprovar após homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.

2 - O pedido de registo é decidido pela Administração Marítima no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, considerando-se o mesmo tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo.

Artigo 24º

**Papéis de bordo e outros documentos**

1 - O comandante da ER deve apresentar, quando tal lhe seja exigido pelas entidades fiscalizadoras e quando aplicável, os seguintes documentos:

- a) Livrete da ER;
- b) Habilitação para o comando da ER;
- c) Apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) Comprovativo da liquidação de impostos ou taxas devidas pela embarcação;
- e) Lista de pessoas embarcadas;
- f) Rol de tripulação;
- g) Licença de estação da embarcação;
- h) Certificado de operador radiotelefonista; e

i) Documento comprovativo das inspeções efetuadas às jangadas pneumáticas.

2 - Na impossibilidade da apresentação imediata dos documentos referidos no número anterior, podem os mesmos ser apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à entidade fiscalizadora competente, devendo o comandante da ER indicar desde logo o local onde pretende efetuar essa apresentação.

3 - No caso previsto no número anterior, o comandante da ER deve apresentar um documento comprovativo da sua identidade ou declarar o seu nome e morada, confirmado por testemunho presencial de alguém devidamente identificado que se encontre a bordo.

4 - Caso o comandante não possa confirmar a sua identidade nos termos do número anterior, a ER é mandada recolher a um porto de abrigo ou a outro local a indicar pela entidade fiscalizadora, ficando aí retida até que o comandante proceda à sua identificação.

**CAPÍTULO VI**

**IDENTIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES**

Artigo 25º

**Identificação das Embarcações**

1 - As ER são identificadas pelo conjunto de identificação e pelo nome.

2 - O conjunto de identificação de uma ER é expresso sem intervalos ou traços e compõe-se, sequencialmente, pela letra que designa o seu tipo quanto à zona de navegação, pelo número de registo e pelas letras que designam o porto de registo.

3 - O nome de uma ER é aprovado pela Administração Marítima, não sendo permitida a utilização do mesmo nome por nenhuma outra embarcação no mesmo porto de registo.

Artigo 26º

**Inscrições exteriores**

1 - As ER têm inscrito à popa o nome e o conjunto de identificação do registo, em caracteres bem visíveis, de cor contrastante com a da embarcação e de altura igual ou superior a 6 cm (seis centímetros) para as embarcações do tipo D e E, e com altura igual ou superior a 10 cm (dez centímetros) para as dos restantes tipos, sendo a dimensão dos caracteres do nome da embarcação obrigatoriamente superior à dos caracteres do conjunto de registo.

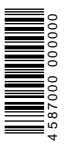
2 - Não sendo possível a inscrição à popa de forma legível do nome e do conjunto de identificação do registo, são os mesmos inscritos em ambas as alhetas da embarcação.

3 - As ER do tipo A, B e C têm inscrito no costado, de ambos os bordos, ou em sanefas, de forma bem visível, o respetivo nome.

4 - As ER do tipo D e E têm inscritos nas amuras o seu conjunto de identificação e, facultativamente, o nome.

5 - As embarcações de apoio têm inscrito, em local bem visível, o nome da embarcação principal, seguido da abreviatura «APOIO», em caracteres de altura igual ou superior a 6 cm (seis centímetros).

6 - A existência de outras inscrições exteriores não pode prejudicar a boa leitura e a identificação dos caracteres a que se referem os números anteriores.



7 - As motos de água e as pranchas motorizadas apenas estão obrigadas à afixação do seu conjunto de identificação.

8 - As embarcações utilizadas em atividades marítimo-turísticas ostentam obrigatoriamente uma chapa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «MT».

9 - Os táxis marítimos dispõem de uma placa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «Táxi».

Artigo 27º

**Uso da Bandeira Nacional**

1 - As ER registadas em Cabo Verde devem usar a Bandeira Nacional.

2 - Com exceção de embarcações à vela em regata, o uso da Bandeira Nacional é obrigatório para as ER dos tipos A, B, C e D na entrada e saída de qualquer porto nacional ou estrangeiro, bem como ao cruzar em viagem com navio de guerra de qualquer nacionalidade.

3 - Os distintivos dos proprietários das ER, os galhardetes de clubes ou quaisquer outras bandeiras só podem ser içados quando a Bandeira Nacional esteja içada no topo do mastro principal ou no pau de bandeira existente à popa.

**CAPÍTULO VII**

**EMBARCAÇÕES DE RECREIO ESTRANGEIRAS**

Artigo 28º

**Importação temporária**

1 - As ER estrangeiras podem permanecer em águas nacionais, sob o regime de importação temporária, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, no período de 1 (um) ano.

2 - Findo o prazo referido no número anterior, a embarcação só pode ser reexportada ou importada definitivamente.

3 - Para interrupção do prazo de permanência no território aduaneiro nacional das embarcações estrangeiras, o seu proprietário ou legítimo representante deve informar dessa intenção as autoridades aduaneiras e observar as medidas que estas considerem necessárias para evitar a utilização da embarcação.

4 - A importação das embarcações de recreio estrangeiras será objeto de regulamento próprio a aprovar pela Administração Marítima.

**TÍTULO III**

**NÁUTICA DE RECREIO**

**CAPÍTULO I**

**HABILITAÇÕES PARA O GOVERNO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

Artigo 29º

**Governo de embarcações de recreio**

1 - As ER só podem navegar sob o governo de pessoa titular de carta de navegador de recreio ou de pessoa que seja titular de carta de categoria suficiente para a embarcação em causa.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às ER do tipo E em navegação diurna, as quais ficam, no entanto,

sujeitas às limitações fundamentadamente impostas pela Administração Marítima ou, no caso de navegação em águas integradas em jurisdição portuária, pela respetiva Administração Portuária.

Artigo 30º

**Categorias das cartas de navegador de recreio**

1 - As cartas de navegador de recreio dividem-se nas categorias A, B, C, D e E conferindo ao seu titular a habilitação para o governo do tipo de ER correspondente.

2 - Quando, face às informações disponíveis quanto à embarcação e às condições de mar e meteorológicas, se conclua estarem reunidas as condições de segurança necessárias, pode ser autorizada a saída de ER sob o comando de titular de carta de navegador de recreio da categoria C para viagem entre duas ilhas do território nacional.

3 - Quando, face às informações disponíveis quanto à embarcação e às condições de mar e meteorológicas, se conclua estarem reunidas as condições de segurança necessárias, pode ser autorizada a saída de ER sob o comando de titular de carta de navegador de recreio da categoria D para viagem entre duas ilhas do território nacional, ainda que ultrapassando os limites de zonas de navegação correspondentes à categoria da embarcação.

Artigo 31º

**Emissão, validade e vicissitudes das cartas**

1 - Constituem condições gerais de atribuição da carta de navegador de recreio:

- a) Ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Ter frequentado a escolaridade obrigatória, atendendo à idade do interessado;
- c) Saber nadar e remar;
- d) Ter sido aprovado em exame realizado para o efeito junto da Administração Marítima ou reunir os requisitos para a dispensa do mesmo; e
- e) Sendo menor de idade, estar autorizado por quem exerça o poder paternal.

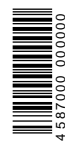
2 - Para ER da categoria E pode ser atribuída carta de navegador de recreio da categoria E a maiores de 8 (oito) anos, desde que naveguem sob a responsabilidade de escola de formação ou de pessoa maior com habilitação adequada.

3 - As cartas de navegador de recreio são emitidas pela Administração Marítima a requerimento dos interessados, observadas as exigências legalmente estabelecidas, sendo válidas para todo o território nacional e obrigando os seus titulares ao cumprimento do disposto no presente diploma.

4 - As cartas de navegador de recreio caducam na data em que o titular perfaça 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ficando a partir desse momento sujeitas a renovação de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

5 - A Administração Marítima mantém um cadastro atualizado de todas as cartas emitidas.

6 - Os procedimentos tendentes à emissão e renovação de cartas de recreio são estabelecidos pela Administração Marítima em regulamento, homologado pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar.



Artigo 32º

**Exames para obtenção das cartas de navegador de recreio**

1 - A Administração Marítima fixa anualmente, em articulação com os interessados, os locais e datas para a realização dos exames para atribuição de cartas de navegador de recreio, elabora as respetivas provas de exame, que compreendem uma prova teórica e uma prova prática, e designa o júri dos exames.

2 - Obtido aproveitamento no exame, é de imediato entregue ao interessado uma licença provisória, válida pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a carta de navegador de recreio ser emitida antes do termo deste prazo.

3 - São estabelecidos em regulamento da Administração Marítima, sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar, os procedimentos de inscrição e realização dos exames referidos neste artigo.

4 - A Administração Marítima deve incentivar e colaborar na realização de cursos de náutica de recreio junto de clubes, escolas, associações e outras entidades públicas ou privadas, não constituindo a frequência desses cursos requisito obrigatório para a submissão a exame.

Artigo 33º

**Dispensa de exame**

Podem ser atribuídas cartas de navegador de recreio com dispensa de exame a inscritos marítimos, mesmo para além do período de prestação de serviço.

Artigo 34º

**Reconhecimento de cartas estrangeiras**

As cartas de navegador de recreio ou os documentos equivalentes emitidos por entidades estrangeiras podem ser reconhecidos pela Administração Marítima para o governo de ER nacionais, desde que a sua emissão tenha como pressuposto o cumprimento de requisitos análogos aos exigidos no presente diploma, ou automaticamente quando vigore o princípio da reciprocidade.

**CAPÍTULO II**

**TRIPULAÇÃO E DESEMBARÇAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

Artigo 35º

**Tripulantes profissionais**

1 - O proprietário de uma ER pode contratar tripulantes profissionais, que constarão do rol de tripulação, assinado pelo proprietário da embarcação ou pelo seu representante legal.

2 - Ao rol de tripulação são apenas cópias dos contratos celebrados com os tripulantes profissionais.

3 - Sempre que haja alteração da situação contratual é emitido um novo rol de tripulação.

Artigo 36º

**Comandante**

O comandante é o responsável pelo governo e pela segurança da ER, das pessoas e dos bens embarcados, bem como pelo cumprimento das regras de navegação, competindo-lhe ainda, no caso de não ser o proprietário da embarcação, representá-lo junto de quaisquer autoridades.

Artigo 37º

**Lista de embarque e desembarço**

1 - As ER do tipo A e B, quando viagem por período superior a 72 (setenta e duas) horas, devem ter a bordo uma lista de embarque contendo a identificação de todas as pessoas embarcadas.

2 - Deve ser entregue à Administração Marítima, no porto em que se inicie a viagem, cópia da lista de embarque, cujo original constitui o documento de desembarço após ser visado pela Administração Marítima.

Artigo 38º

**Desembarço de ER estrangeiras**

1 - As ER estrangeiras e os navegadores de recreio estão sujeitos, em portos nacionais, ao controlo efetuado pela Administração Marítima e pelas autoridades aduaneiras, sanitárias e de fronteira, nos termos da legislação aplicável.

2 - As tripulações e pessoas embarcadas em ER provenientes de porto marítimo estrangeiro são obrigatoriamente sujeitas a controlos de fronteira, nos termos da legislação aplicável.

3 - Na primeira entrada de uma embarcação de recreio em portos nacionais, o agente da autoridade responsável deve entregar ao comandante da embarcação um exemplar do livrete de trânsito, para que este o preencha e assine, de modelo a aprovar pela Administração Marítima.

4 - O agente da autoridade responsável deve preencher a capa do livrete de trânsito, colocar o visto de entrada no verso do original e remeter as cópias às autoridades competentes.

5 - Compete à Administração Marítima convocar, quando necessário, os representantes da autoridade sanitária do porto para uma visita à embarcação, no prazo de 12 (doze) horas após a entrada.

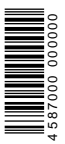
6 - Em caso de perigo para a saúde pública e em colaboração com a Administração Marítima, podem as embarcações ser colocadas de quarentena, sem prejuízo de quaisquer outras medidas julgadas adequadas pela autoridade sanitária.

7 - Se no decurso da mesma viagem a embarcação entrar noutros portos nacionais, sem passagem intermédia por portos estrangeiros, a autoridade responsável limita-se a inspecionar o livrete de trânsito.

8 - Sem prejuízo da regulamentação aduaneira aplicável às bagagens, as pessoas embarcadas que não tencionem seguir viagem, por ficarem no país ou deste saírem noutro meio de transporte, devem fazer essa declaração às autoridades de controlo de fronteiras, apresentando o seu passaporte para aposição de um visto de entrada, sendo lavrado no livrete de trânsito da embarcação de recreio o correspondente averbamento.

9 - O livrete de trânsito caduca com a entrada da embarcação de recreio num porto estrangeiro ou após o prazo legal de permanência.

10 - Para efeitos de obtenção do desembarço da ER estrangeira, o comandante deve obrigatoriamente requerer a saída de um porto nacional à Administração Marítima.



4 587000 000000

TÍTULO IV

Artigo 42º

PESCA AMADORA E DESPORTIVA

Medidas de proteção das espécies-alvo

CAPÍTULO I

GESTÃO E ORDENAMENTO DA ATIVIDADE

Artigo 39º

Gestão e ordenamento da pesca amadora e desportiva

1 - Compete ao serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura elaborar os planos de ordenamento da atividade de pesca amadora e desportiva, os quais contêm:

- a) A identificação das espécies-alvo da pesca, zonas abrangidas e a avaliação do seu estado;
- b) Os objetivos a atingir com o ordenamento;
- c) As especificações das políticas de gestão a adotar para a atividade; e
- d) Quaisquer outras disposições de gestão que venham a ser necessárias para salvaguardar a sustentabilidade da pesca amadora e desportiva.

2 - Com vista à conservação dos recursos, o membro do Governo responsável pela área das pescas pode estabelecer, sob proposta do serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura, o número de licenças de pesca amadora e desportiva a emitir anualmente.

3 - O serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura submete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para efeitos de aprovação, em Conselho de Ministros, os planos de ordenamento da atividade.

4 - Para a elaboração dos planos de ordenamento, o serviço nacional responsável pela área da pesca e aquacultura pode consultar outras entidades ou estudos que fundamentem medidas de gestão dos recursos no âmbito da pesca amadora e desportiva.

5 - Os planos de ordenamento da atividade de pesca amadora e desportiva são elaborados bianualmente e harmonizados com os Planos de Gestão dos Recursos da Pesca.

CAPÍTULO II

TIPOS DE PESCA, ARTES E EMBARCAÇÕES

Artigo 40º

Tipos de pesca amadora e desportiva

No âmbito da pesca amadora e desportiva podem ser praticados os seguintes tipos de pesca:

- a) Pesca de superfície; e
- b) Pesca submarina.

Artigo 41º

Artes de pesca de superfície

1 - A pesca de superfície só pode ser praticada com artes de anzol, com o auxílio ou não de cana de pesca com ou sem carreto.

2 - O número de anzóis a utilizar na pesca de superfície não pode ser superior a 3 (três).

Às espécies-alvo aplicam-se as normas de proteção dos recursos haliêuticos em vigor, nomeadamente as do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca e as que vierem a ser publicadas no país, bem como todas as constantes dos tratados e convenções das quais seja parte o Estado de Cabo Verde, designadamente, as medidas de gestão da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e as medidas de gestão do *stock* de tubarões e raias recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Artigo 43º

Pesca submarina

1 - O exercício de pesca submarina está sujeito às seguintes regras:

- a) A pesca submarina é interdita em canais de navegação, portos e barras;
- b) Os pescadores submarinos devem respeitar as normas relativas à navegação eventualmente adotadas pela Administração Marítima, bem como o Código Internacional de Sinais, devendo os pescadores submarinos estar devidamente sinalizados por bandeiras durante o dia e faróis durante a noite;
- c) A pesca submarina é proibida aos menores de 16 (dezasseis) anos e está sujeita a autorização escrita do representante legal para os menores de 18 (dezoito) anos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a entidade responsável pela emissão de licenças de pesca amadora e desportiva pode condicionar a concessão da licença à apresentação de atestado médico comprovativo da aptidão do requerente para a prática da modalidade.

Artigo 44º

Artes de pesca submarina

1 - Na prática da pesca submarina é permitido o uso de facas, lanças ou armas, desde que estas últimas tenham como força propulsora o elástico ou ar comprimido e tenham como projétil unicamente uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

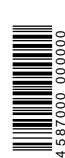
2 - É expressamente interdita a utilização, no âmbito da pesca submarina, de aparelhos de respiração artificial para além do tubo de respiração à superfície.

Não é permitido o uso de armas cuja força propulsora seja devida ao poder detonante de quaisquer substâncias químicas.

3 - No arpão das armas propulsoras não é permitido o uso de ponteiros explosivos.

4 - É expressamente proibido o porte, fora da água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato, mesmo que travadas.

5 - Ao disposto no presente artigo aplica-se subsidiariamente o previsto na Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, que estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições.



Artigo 45º

**Resguardo**

1 - Na pesca de superfície, os pescadores amadores devem manter entre si, salvo comum acordo ou razões de segurança, uma distância mínima de 10 m (dez metros), quando pesquem a partir de terra, ou manobrar de acordo com as Regras Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM), quando pesquem a partir de embarcações.

2 - Os pescadores submarinos não podem exercer a sua atividade a menos de 200 m (duzentos metros) das praias de banho e a menos de 20 (vinte) metros dos locais já ocupados por outros caçadores, salvo acordo entre as partes.

Artigo 46º

**Outras artes e métodos de pesca proibidos**

1 - É vedada a existência a bordo ou em poder do pescador amador de artes de pesca, armas ou engenhos de captura não previstos no presente diploma.

2 - São proibidos o transporte e emprego ou tentativa de emprego de matérias explosivas ou substâncias tóxicas, bem como de instrumentos de pesca por electrocução.

Artigo 47º

**Utilização de embarcações**

1 - Na pesca recreativa com embarcação é permitida a utilização de embarcações de recreio, de tráfego local e de pesca artesanal.

2 - Na pesca desportiva com embarcação apenas podem ser utilizadas ER.

3 - As embarcações referidas nos números anteriores, quando utilizadas na pesca amadora, são equiparadas às embarcações de pesca para efeitos de fiscalização e cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação de pescas.

4 - A fiscalização das condições de segurança das embarcações utilizadas na pesca amadora é da responsabilidade da Administração Marítima.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável às embarcações estrangeiras.

**CAPÍTULO III**

**ÁREAS E PERÍODOS PARA A PRÁTICA DA PESCA AMADORA E DESPORTIVA**

Artigo 48º

**Áreas e períodos para a prática da pesca amadora**

1 - É permitida a prática da pesca amadora nas águas jurisdicionais da República de Cabo Verde, salvo nas áreas marinhas protegidas, nos espaços portuários com atividade de manobra de embarcações e nas áreas onde tal seja proibido por legislação própria.

2 - Nos locais indicados para banhistas, os pescadores amadores não podem praticar a pesca de superfície nem a pesca submarina a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) dos banhistas.

3 - A pesca de superfície pode ser praticada de dia ou de noite, só podendo a pesca submarina ser praticada do nascer ao pôr-do-sol.

4 - O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode estabelecer, por Portaria, outras áreas de restrição ou períodos para a pesca amadora, por motivos de conservação dos recursos, de investigação científica, de saúde pública ou outros motivos de interesse público.

**CAPÍTULO IV**

**PRODUTOS DE PESCA E ACHADOS**

Artigo 49º

**Espécies a capturar e número de peças**

1 - O número máximo de peças de espécies demersais a trazer para terra diariamente por um pescador amador é de 3 (três), desde que o seu peso global não exceda 10 kg (dez quilogramas), exceto se se tratar de um único exemplar com peso superior.

2 - Nos concursos de pesca não é permitida a captura de espécies demersais e o número de exemplares pelágicos capturados por pescador não pode exceder 3 (três), independentemente do número de dias do concurso.

3 - As capturas que excedam as quantidades e os pesos referidos nos números antecedentes são de imediato devolvidas ao mar, estando proibidos os praticantes, a partir de terra ou a bordo de uma embarcação, de continuar a exercer a pesca quando tenham sido atingidos aqueles volumes, bem como de transbordar ou desembarcar os exemplares de espécies marinhas em excesso.

4 - Tendo em vista o controlo das quantidades capturadas, o pescado resultante do exercício da pesca amadora e desportiva apenas pode ser retido ou transportado pelo praticante que efetuou cada captura.

5 - É proibida a captura de crustáceos no âmbito da pesca amadora e desportiva.

Artigo 50º

**Proteção das espécies**

1 - É interdita a pesca de espécies protegidas.

2 - Todos os espécimes que venham a ser capturados na prática da pesca amadora que pertençam a espécies interditas ou sejam capturados em número superior ao estabelecido são de imediato devolvidos à água.

3 - O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode estabelecer, por Portaria, ouvido o membro do Governo responsável pelo ambiente, a lista das espécies sujeitas a regime de proteção especial, total ou parcial, o número máximo de peças e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

Artigo 51º

**Declaração de capturas**

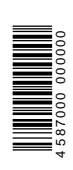
É obrigatória a declaração de capturas em relação a áreas, períodos e espécies, por motivos de investigação e de gestão dos recursos.

Artigo 52º

**Destino de capturas**

1 - É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender exemplares marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca amadora e desportiva.

2 - Os exemplares capturados no âmbito da pesca



amadora só podem ser utilizados para o consumo dos praticantes ou doados a instituições com finalidades filantrópicas.

3 - É proibida a doação de exemplares marinhos ou suas partes capturadas no exercício da pesca amadora a restaurantes, bares e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas, unidades hoteleiras e similares, bem como a qualquer estabelecimento comercial de venda por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, quer os mesmos se encontrem frescos ou refrigerados, quer se apresentem congelados ou ultracongelados.

4 - A saída para o exterior de exemplares capturados fica sujeita a regulamentação própria.

5 - Todas as peças capturadas, em competição ou fora dela, cuja importância do ponto de vista biológico ou de raridade justifique a sua preservação, são propriedade do Estado e são entregues ao serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura livres de quaisquer encargos, logo que possível e nas melhores condições de conservação.

Artigo 53º

**Achados**

Os achados encontrados durante a prática da pesca submarina não podem ser removidos e a sua localização deve ser imediatamente comunicada à Administração Marítima, sendo aplicáveis as disposições legais em vigor sobre a matéria.

**CAPÍTULO V**

**LICENÇAS E CONVENÇÕES DE PESCA AMADORA E DESPORTIVA**

Artigo 54º

**Licenças de pesca**

1 - A prática da pesca amadora e desportiva, em qualquer modalidade, carece de licença e está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da atividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

2 - As licenças de pesca amadora e desportiva podem ter duração mensal, trimestral ou anual.

3 - Os praticantes da pesca amadora e desportiva devem ser portadores do respetivo título de licença de pesca, cujo modelo é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

4 - As licenças de pesca amadora e desportiva são válidas pelo período nelas fixado e são insuscetíveis de transmissão em qualquer caso.

5 - A competência para a atribuição das licenças previstas no presente artigo é do serviço nacional responsável pela área das pescas, o qual pode delegá-la noutras entidades.

Artigo 55º

**Pedido e renovação da licença de pesca**

1 - Os pedidos de atribuição ou renovação da licença de pesca recreativa ou desportiva são acompanhados pelos seguintes documentos ou cópias:

- a) Pedido de licença de pesca.
- b) Documento de identificação do requerente ou registo da associação ou clube;

c) Licença de pesca anterior, quando se tratar de renovação.

2 - Os pedidos de licenças de pesca são submetidos ao serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura ou às entidades a quem tal competência tenha sido delegada.

3 - A licença de pesca só pode ser atribuída a menores de 18 (dezoito) anos quando o pedido for acompanhado de autorização dos pais ou tutores, com assinatura reconhecida notarialmente.

4 - Em caso de extravio ou destruição da licença de pesca, pode ser emitida uma segunda via, a pedido do interessado e mediante o pagamento da taxa, prevista no Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto.

Artigo 56º

**Convenções de pescas**

1 - O membro do Governo responsável pelo sector do turismo pode, ouvido o parecer do membro do Governo responsável pelas pescas, celebrar convenções com entidades da pesca amadora e desportiva, tais como clubes, associações desportivas, empresas turísticas ou outras.

2 - A celebração de convenções nos termos do número precedente está sujeita ao pagamento de taxas, previstas no Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto.

Artigo 57º

**Objeto das convenções**

Para além de preverem expressamente a exigência de observância das medidas de proteção dos recursos haliêuticos na sua execução, as convenções de pesca amadora e desportiva especificam ainda:

- a) Os tipos de pesca e artes e apetrechos de pesca autorizados, assim como as eventuais medidas de limitação do esforço de pesca;
- b) Os direitos e outras contrapartidas devidos ao Estado;
- c) A duração da convenção;
- d) As condições do enquadramento dos pescadores amadores pela entidade co-contratante; e
- e) A proibição de comercialização das capturas.

Artigo 58º

**Quotas de licenças de pesca**

1 - Com vista a garantir a obtenção das licenças de pesca, a entidade que administra o sector das pescas pode conceder aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos quotas de licenças de pesca.

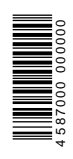
2 - As quotas referidas no número anterior permitem que as entidades detentoras obtenham licenças de pesca a favor dos praticantes a elas adstritos.

3 - As entidades beneficiárias das quotas estão sujeitas ao pagamento das taxas aplicáveis às licenças de pesca.

Artigo 59º

**Indeferimento, revogação ou suspensão**

1 - As entidades competentes para conceder e renovar as licenças para a pesca amadora e desportiva são



competentes para indeferir os respetivos pedidos, bem como para revogar ou suspender as mesmas licenças.

2 - São indeferidos os pedidos de renovação da licença de pesca amadora e desportiva caso o requerente tenha tido a sua licença revogada ou suspensa por reincidência de infrações ao disposto no presente Título.

3 - São indeferidos os pedidos de atribuição de quotas de licenças de pesca anuais aos clubes náuticos e associações desportivas nacionais e aos operadores turísticos em caso de incumprimento dos deveres relativos à declaração de capturas e organização de concursos de pesca.

4 - Do indeferimento da atribuição ou renovação da licença de pesca amadora e desportiva cabe recurso para a entidade hierarquicamente superior à que indeferiu o pedido.

## CAPÍTULO VI

### CONCURSOS DE PESCA

Artigo 60º

#### Concursos de pesca

1 - Só é permitida a realização de concursos de pesca organizados por clubes ou associações desportivas nacionais.

2 - É permitida a participação de clubes e associações desportivas estrangeiras na organização de concursos de pesca desportiva, desde que associados a entidades congéneres nacionais.

3 - A realização dos concursos de pesca é comunicada pela entidade organizadora à entidade que administra o sector das pescas ou às entidades em quem tal competência tenha sido delegada, com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser juntos os respetivos regulamentos.

4 - O concurso de pesca pode ser proibido se houver motivos que o justifiquem, nomeadamente por motivos de conservação dos recursos ou de saúde ou segurança pública.

5 - A entidade organizadora do concurso de pesca apresenta à Administração Marítima cópia da comunicação mencionada no n.º 3.

## CAPÍTULO VII

### DEVERES

Artigo 61º

#### Deveres dos pescadores amadores

1 - No exercício da pesca amadora e desportiva, os pescadores devem:

- a) Cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à atividade de pesca e toda a legislação relativa às atividades exercidas nas águas sob jurisdição nacional;
- b) Colaborar com os agentes de fiscalização da atividade na sua ação de implementação das regras do presente diploma e na proteção do ambiente;
- c) Colaborar com as autoridades na prevenção e combate à poluição das águas;
- d) Comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infrações ao presente diploma e à demais legislação aplicável à atividade de pesca amadora e desportiva.

2 - Os pescadores amadores devem pôr os produtos capturados à disposição do serviço nacional responsável pela área das pescas e aquacultura para efeitos de amostragem biológica.

Artigo 62º

#### Deveres dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos

1 - Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos que se dediquem à prática da pesca amadora e desportiva têm os mesmos deveres que os pescadores amadores referidos no artigo anterior.

2 - Os clubes, associações desportivas e operadores turísticos têm o especial dever de zelar pelo cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação das pescas por parte dos pescadores amadores a eles adstritos.

Artigo 63º

#### Responsabilidade solidária dos clubes, associações e operadores turísticos

Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados pelas infrações praticadas por seus associados ou outras pessoas que atuem ao abrigo de convenções de pesca amadora e desportiva.

## TÍTULO V

### ACTIVIDADES MARÍTIMO-TURÍSTICAS

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64º

#### Modalidades

1 - As atividades marítimo-turísticas podem ser exercidas nas seguintes modalidades:

- a) Passeios marítimo-turísticos, com programas previamente estabelecidos e organizados;
- b) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação;
- c) Serviços de táxi marítimo;
- d) Serviços de natureza marítimo-turística prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de locomoção próprios ou selados;
- e) Aluguer de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- f) Reboque de equipamentos recreativos, incluindo bananas, para-quedas, esqui aquático ou outros.

1 - As modalidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior constituem atividades marítimo-turísticas ainda que a sua finalidade seja auxiliar de atividades de mergulho ou de pesca recreativa ou desportiva.

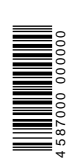
#### CAPÍTULO II

### ACESSO À ATIVIDADE

Artigo 65º

#### Acesso à atividade

1 - O exercício de atividades marítimo-turísticas carece de licença, a atribuir pela Autoridade Turística nos termos do presente capítulo.





2 - Pode requerer a atribuição de licença qualquer pessoa singular ou coletiva que cumpra os requisitos legalmente estabelecidos.

3 - Apresentado o pedido, acompanhado dos certificados referidos no artigo seguinte para todas as embarcações a afetar à atividade, a Autoridade Turística procede às consultas necessárias, nomeadamente junto das autoridades ambientais e das pescas e da Administração Marítima, sendo os pareceres emitidos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4 - As entidades consultadas podem emitir parecer condicionado à observância de restrições tendentes à conservação de valores naturais, biológicos ou arqueológicos, bem como à proteção de zonas balneares e à segurança dos seus utilizadores.

5 - A licença é atribuída pela Autoridade Turística no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da apresentação do pedido, considerando-se o mesmo tacitamente deferido na ausência de resposta dentro desse prazo, salvo quando:

- a) Não sejam apresentados os certificados relativos às embarcações;
- b) O requerente pretenda exercer a atividade em área sujeita a condicionamentos, nomeadamente de cariz ambiental.

6 - O pedido de atribuição de licença é indeferido:

- a) Quando não tenham sido apresentados todos os documentos instrutórios exigidos, depois de fixado prazo para esse efeito;
- b) Quando tenha sido emitido parecer desfavorável no âmbito das consultas efetuadas a outras entidades; ou
- c) Quanto o requerente não cumpra os requisitos fixados no presente diploma e no Despacho conjunto referido no número seguinte.

7 - Os procedimentos tendentes à emissão da licença constam de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelo turismo e pelos assuntos do mar, sob proposta da Autoridade Turística.

Artigo 66º

**Vistoria para efeitos de licenciamento**

1 - A adequação das embarcações a atividades marítimo-turísticas e o cumprimento das regras fixadas nos termos do artigo anterior são verificados por meio de vistoria.

2 - Na sequência de vistoria em que se conclua pela conformidade da embarcação e respetivos equipamentos de segurança, a Administração Marítima emite um certificado onde é atestada tal conformidade e fixada a lotação e a tripulação de segurança, quando aplicável.

3 - A realização da vistoria referida nos números anteriores e a emissão dos certificados estão sujeitas ao pagamento de taxas, a fixar pela Administração Marítima, nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 67º

**Licenças**

1 - As licenças para o exercício de atividades marítimo-turísticas contêm pelo menos os seguintes elementos:

- a) Identificação do seu titular;
- b) Especificação das modalidades de atividades marítimo-turísticas que o titular pode exercer;

e

- c) Identificação e condições de utilização das embarcações a afetar à atividade, nomeadamente quanto à área de navegação, lotação e tripulação e equipamentos de segurança.

2 - Quaisquer alterações aos elementos referidos no número anterior, ou a outros elementos constantes das licenças, são averbados nas mesmas pela Autoridade Turística.

Artigo 68º

**Validade das licenças**

As licenças previstas neste título são válidas enquanto não forem revogadas:

- a) A pedido do titular; ou
- b) Pela Autoridade Turística, com fundamento na não manutenção dos requisitos de acesso à atividade ou na sequência de processo de contraordenação, nos termos do Título VIII.

**CAPÍTULO III**

**EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Artigo 69º

**Obrigações**

1 - Os operadores marítimo-turísticos são obrigados a:

- a) Divulgar adequadamente as condições e preço da prestação dos serviços, nomeadamente através da afixação de tabelas nos locais de venda e, quando possível, a bordo;
- b) Cumprir e fazer cumprir os requisitos legalmente estabelecido para a sua atividade ou para as atividades recreativas, desportivas ou turísticas praticadas pelos seus clientes, nomeadamente a náutica de recreio, o mergulho ou a pesca amadora, abstenendo-se de prestar serviços tendentes à sua prática a quem não esteja legalmente habilitado;
- c) Exibir a licença de exercício da atividade a qualquer entidade fiscalizadora, no momento da fiscalização ou, quando tal não seja possível, nomeadamente no caso de fiscalização a bordo de embarcações, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; e
- d) Facultar à Autoridade Turística e outras autoridades as informações estatísticas que lhes sejam solicitadas.

2 - Os operadores marítimo-turísticos informam de imediato a Autoridade Turística:

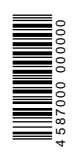
- a) De qualquer alteração dos elementos constantes da licença; e
- b) Da não verificação superveniente das condições exigíveis para o exercício da atividade.

Artigo 70º

**Embarcações utilizáveis em atividades marítimo-turísticas**

1 - Nas atividades marítimo-turísticas podem ser utilizadas embarcações de recreio ou navios de recreio, de comércio ou de pesca, tal como definidos no Código Marítimo de Cabo Verde.

2 - A Administração Marítima fixa por regulamento,



a aprovar após homologação pelos membros do Governo responsáveis pelos assuntos do mar e pelo turismo, os requisitos técnicos das embarcações e dos equipamentos de segurança obrigatórios a utilizar no âmbito das atividades marítimo-turísticas.

3 - Sem prejuízo do disposto no presente título, as embarcações utilizadas em atividades marítimo-turísticas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no Título II do presente diploma ou no Código Marítimo de Cabo Verde, conforme se trate respetivamente de embarcações de recreio ou de navios de recreio, de pesca ou de comércio, e não podem ser afetadas a qualquer outra atividade.

Artigo 71º

**Tripulação de segurança e governo das embarcações**

1 - As embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística que transportem passageiros são obrigadas a dispor de tripulação de segurança constituída por inscritos marítimos ou navegadores de recreio, só podendo ser governadas por quem seja detentor de habilitação ou carta de navegador de recreio adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.

2 - A tripulação de segurança é fixada pela Administração Marítima de acordo com as características e a área de navegação das embarcações.

3 - Excetuam-se do disposto no presente artigo as embarcações objeto de aluguer sem tripulação e as motas de água alugadas com tripulante.

TÍTULO VI

**RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGUROS OBRIGATÓRIOS**

CAPÍTULO I

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo 72º

**Regras relativas à responsabilidade civil**

1 - Os praticantes das atividades reguladas pelo presente diploma respondem nos termos gerais da lei por danos causados no seu exercício.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) proprietário e o comandante de uma ER respondem solidariamente pelos danos causados pela ER, independentemente de culpa, salvo quando o acidente se deva exclusivamente a culpa do lesado;
- b) Os clubes, associações e operadores turísticos respondem solidariamente pelos danos causados por factos ilícitos praticados pelos seus associados ou por outras pessoas agindo ao abrigo de convénios de pesca amadora;
- c) Os operadores marítimo-turísticos respondem solidariamente pelos danos causados por factos ilícitos praticados pelos seus trabalhadores ou clientes no âmbito da atividade.

CAPÍTULO II

**SEGUROS OBRIGATÓRIOS**

Artigo 73º

**Regras gerais**

1 - Sendo obrigatória a subscrição de seguro nos termos do presente título, a respetiva apólice é sempre exigida para efeitos de licenciamento.

2 - São nulas as licenças atribuídas sem a apresentação da apólice de seguro obrigatório.

3 - Verificando-se a extinção da apólice de seguro obrigatório por qualquer motivo, o titular comunica imediatamente esse facto à entidade licenciadora e suspende a atividade até que seja apresentada junto desta, comprovativo da renovação da apólice ou da celebração de novo contrato de seguro.

Artigo 74º

**Seguro obrigatório para o exercício de atividades**

1 - Os proprietários de ER ou de outras embarcações utilizadas em atividades marítimo-turísticas subscrevem obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil que cubra os danos causados a terceiros pela embarcação.

2 - Os operadores marítimo-turísticos subscrevem obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil que cubra a responsabilidade por acidentes e por danos causados a trabalhadores, clientes ou terceiros no exercício da atividade.

3 - O montante e as condições mínimas dos seguros obrigatórios referidos no presente artigo são fixados:

- a) Por regulamento aprovado pela Administração Marítima após homologação pelo membro do Governo responsável pelos assuntos do mar, no caso do n.º 1.
- b) Por despacho do membro do Governo responsável pelo turismo, no caso do n.º 2.

TÍTULO VII

**CONTRA-ORDENAÇÕES**

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 75º

**Competência para fiscalizar**

Sem prejuízo da competência de outras entidades estabelecida em diploma diverso, e nomeadamente as competências da Polícia Marítima, são competentes para fiscalizar as atividades reguladas pelo presente diploma:

- a) A Inspeção Geral das Pescas, no caso da pesca amadora e desportiva;
- b) A Autoridade Turística, no caso das atividades marítimo-turísticas; e
- c) A Administração Marítima, para quaisquer atividades desenvolvidas no meio marinho, e em particular no caso da náutica de recreio e do mergulho.

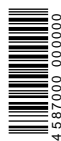
Artigo 76º

**Competência para a instrução de procedimentos**

1 - Compete às entidades referidas no artigo anterior instruir e decidir os processos de contraordenação no âmbito das suas competências.

2 - Caso a Administração Marítima, no exercício das suas competências de fiscalização, verifique a prática de infrações nos domínios da pesca amadora e das atividades marítimo-turísticas, remete o respetivo auto às entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior para efeitos de instrução do procedimento.

3 - Caso um procedimento instaurado nos termos



4 587000 000000

do número anterior resulte na aplicação de coima, o seu produto reverte em partes iguais para a entidade instrutora e para a Administração Marítima.

Artigo 77º

**Tentativa e negligência**

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 78º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não seja regulado pelo presente título, é aplicável o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

**CAPÍTULO II  
CONTRAORDENAÇÕES**

Artigo 79º

**Disposições gerais**

As contra-ordenações previstas no presente título são classificadas como leves, graves ou muito graves.

Artigo 80º

**Contraordenações leves**

Constitui contraordenação leve:

- a) A não apresentação às entidades fiscalizadoras dos papéis de bordo ou outros documentos, nos termos do artigo 24º;
- b) A violação das normas relativas à identificação das ER, estabelecidas nos artigos 25º a 27º; e
- c) A violação dos deveres dos pescadores amadores e dos clubes, associações desportivas e operadores turísticos, nos termos dos artigos 61º e 62º.

Artigo 81º

**Contraordenações graves**

Constitui contraordenação grave:

- a) A utilização de ER em violação das áreas de navegação previstas para a respetiva categoria, nos termos do artigo 6º;
- b) A não reclassificação de ER aquando da primeira vistoria de manutenção, nos termos do artigo 10º;
- c) A utilização de ER com lotação superior à fixada nos termos do artigo 13º;
- d) A violação das regras de segurança da navegação previstas no artigo 14º;
- e) A utilização de embarcações em experiência em violação das normas constantes do artigo 21º;
- f) A violação das regras relativas à importação temporária previstas no artigo 28º;
- g) governo de ER por quem não esteja para tal habilitado, nos termos do artigo 29º, ou em área de navegação ou condições diversas daquelas para as quais a embarcação esteja autorizada;
- h) A violação dos deveres relativos aos tripulantes profissionais de ER estabelecidos no artigo 35º;
- i) incumprimento das obrigações relativas ao desembarço de ER, nos termos dos artigos 37º e 38º;

- j) incumprimento dos planos de ordenamento da pesca previstos no artigo 39º;
- k) A inobservância das regras aplicáveis à pesca amadora estabelecidas nos artigos 41º a 48º;
- l) A falta de declaração de capturas nos termos fixados no artigo 51º; e
- m) incumprimento por operador marítimo-turístico dos deveres impostos pelo artigo 69º.

Artigo 82º

**Contraordenações muito graves**

Constitui contraordenação muito grave:

- a) A construção ou modificação de ER sem a competente licença ou em condições diversas das constantes da licença atribuída, nos termos dos artigos 11º e 12º;
- b) A utilização de ER que não tenham sido sujeitas a qualquer das vistorias prevista no artigo 15º;
- c) A violação das normas sobre segurança e certificação de equipamentos previstas no artigo 19º;
- d) A utilização de ER sujeitas a registo sem que o mesmo tenha sido efetuado, nos termos do artigo 20º;
- e) A violação das normas relativas às espécies a capturar e à proteção das espécies, constantes dos artigos 49º e 50º;
- f) A afetação de espécimes capturados a fins não permitidos ou em violação das regras fixadas no artigo 52º;
- g) A remoção ou não comunicação da localização de achados, nos termos do artigo 53º;
- h) A prática de pesca amadora e desportiva sem a licença exigida nos termos do artigo 54º ou em violação das condições aplicáveis;
- i) A realização de concursos de pesca em violação das normas do artigo 60º;
- j) exercício de atividades marítimo-turísticas sem a licença prevista no artigo 65º, ou em condições diversas daquelas nela fixadas; e
- k) exercício de atividades sem seguro obrigatório, quando exigido nos termos do artigo 74º.

**CAPÍTULO III**

**SANÇÕES**

Artigo 83º

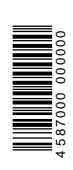
**Sanções aplicáveis**

Na sequência da prática de contraordenação prevista no presente título, podem ser aplicadas as sanções de advertência ou coima.

Artigo 84º

**Advertência**

1 - Atendendo à gravidade da contra-ordenação e dos bens jurídicos protegidos, ao grau de culpa do agente, às circunstâncias da prática da contra-ordenação e a outras circunstâncias pertinentes, a entidade competente pode advertir o infrator, notificando-o para sanar a irregularidade.



2 - Da notificação deve constar a identificação da infração, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra-ordenação.

3 - No caso de reincidência do agente é sempre aplicada uma coima, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, considerando-se reincidente aquele que tenha, por decisão transitada em julgado, sido considerado responsável por qualquer contra-ordenação prevista no presente diploma nos três anos anteriores ao da prática do novo ilícito.

Artigo 85º

**Coimas**

1 - Os limites mínimos e máximos das coimas são os seguintes:

- a) 3.000\$00 (três mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), no caso de contraordenação leve;
- b) 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), no caso de contraordenação grave; e
- c) 100.000 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso de contraordenação muito grave.

2 - Os limites mínimos e máximos são elevados para o dobro quando o agente seja pessoa coletiva.

Artigo 86º

**Destino das coimas**

O montante das coimas aplicadas reverte em 50% para a entidade autuante e 50% para a entidade que instruiu o procedimento, quando diversas.

Artigo 87º

**Sanções acessórias**

Tendo em conta a gravidade da contraordenação ou a reincidência do seu agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de bens utilizados na prática da contraordenação;
- b) Revogação de licença ou autorização; ou
- c) Interdição do exercício de atividade por período que não pode exceder 2 (dois) anos.

**TÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 88º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) Decreto-lei n.º 24/2002, de 2 de setembro, que regula o exercício de atividades marítimo-turísticas;
- b) Decreto-Regulamentar n.º 3/2002, de 2 de setembro, que aprova o Regulamento da Náutica de Recreio; e
- c) Decreto-lei n.º 54/2005, de 22 de agosto, que regula a atividade da pesca amadora.

Artigo 89º

**Regulamentação**

Os regulamentos e outros diplomas de natureza regulamentar previstos no presente diploma são aprovados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 90º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 15 de maio de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes Leonesa Fortes*

Promulgado em 23 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei n.º 3/2023**

**de 12 janeiro**

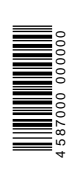
Cabo Verde alcançou, em dezembro de 2007, o estatuto de País de Rendimento Médio. Um estudo publicado pela Revista *Online Africa Press* e que coloca o país em primeiro lugar em África, em matéria de Direitos Humanos, evidenciando quatro pontos essenciais: a Lei e Segurança; as Oportunidades Económicas; o Desenvolvimento Humano; e os Direitos Humanos.

Neste mesmo sentido, avaliações feitas dos organismos nacionais e internacionais revelam ganhos importantes em diversos domínios, nomeadamente no acesso aos bens e serviços nos domínios da educação, da saúde, da segurança social e da habitação.

Não obstante tais avaliações e o reconhecimento da importância dos direitos sociais, constitucionalmente consagrados, persiste, ao longo da história do país, uma relativa baixa densidade de concretização dos mesmos, para uma parcela importante da população, sendo que, atualmente, cerca de 13% da população vivem na extrema pobreza.

Face às mudanças operadas, a nível mundial e em Cabo Verde, nas duas primeiras décadas do século XXI, os compromissos assumidos pelo Estado, nomeadamente a Agenda 2030, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais ratificado, a agenda Cabo Verde Ambição 2030, e perante os imperativos de uma sociedade cada vez mais complexa, exigente e com os desafios prementes de combate à pobreza extrema, que se situa nos 13% da população, o Governo estabeleceu como uma das prioridades do seu Programa de 2021 – 2026 “a eliminação da pobreza extrema e redução da pobreza absoluta a grande prioridade para atingir o desenvolvimento sustentável”, através de políticas sociais que promovam a igualdade de oportunidades para todos.

Já na Legislatura passada, o Governo, através do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, definiu algumas estratégias para a promoção da Inclusão Social, sendo de destacar a criação do Cadastro Social Único, a implementação do Plano Nacional de Cuidados, a Municipalização dos Serviços Sociais, o



Rendimento Social de Inclusão, a Inclusão Produtiva e a subvenção de algumas Organizações Não Governamental e Associações Comunitárias, etc.

Com a Pandemia da COVID-19 e com a guerra na Ucrânia as tendências dos mercados mundiais, as evoluções verificadas no mercado de emprego, os recentes fluxos migratórios geraram mutações sociais, criando novos fenómenos e tornando ainda mais complexos outros problemas que já existiam.

Essa complexidade do panorama social determinou a emergência de novas formas de abordagem, discussão e análise de questões dessa natureza.

Neste contexto, no qual se perfila as desigualdades sociais, o combate à pobreza, à exclusão social e à precariedade constitui um desígnio nacional.

Com efeito, numa sociedade cada vez mais universal é imperioso corrigir assimetrias e promover a inclusão social não só pelo Estado, mas também pela sociedade civil, sobretudo através da participação direta das pessoas, envolvendo-as e coresponsabilizando-as na prossecução das políticas sociais, ao mesmo tempo que se lhes confere autonomia e se promove a respetiva inclusão.

Para atingir este objetivo prioritário o Governo, através do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, traçou como metodologia de atuação diversas frentes de atuação emergencial, com destaque para as seguintes áreas de governação:

- Acesso a rendimentos;
- Acesso aos cuidados e proteção a crianças e adolescentes;
- Acesso a cuidados e proteção de idosos;
- Acesso à Educação;
- Acesso a Formação, ao Empreendedorismo e Inclusão Produtiva;
- Acesso à Saúde;
- Acesso à Habitação condigna;
- Acesso à Segurança Social (Proteção Social).

Assim, o Governo assumiu, neste VIII Governo Constitucional, o compromisso de promover uma política de igualdade de oportunidades para que as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade possam, de forma integrada, usufruir dos ganhos alcançados, entendendo ser necessário desenvolver políticas de proteção social que promovam uma maior inclusão social dos grupos excluídos socialmente.

Esta visão reconhece o setor da inclusão e proteção social como um investimento para que possamos atingir a meta da eliminação da pobreza extrema e da redução da pobreza absoluta e as medidas propostas são orientadas para o agregado familiar ao longo do seu ciclo de vida.

Para garantir maior impacto das intervenções, o sistema de proteção social foi dotado de novas tecnologias de comunicação e informação, nomeadamente o Cadastro Social Único, Carta Social e Acompanhamento Familiar, que garantam transparência, objetividade, rigor e maior justiça social no acesso às medidas que estão a ser implementadas.

Com o agravamento da crise tripartida; seca, pandemia da COVID-19 e a alta dos preços dos bens de primeira necessidade, devido a guerra na Ucrânia, e podendo travar os ganhos conseguidos, anterior a esta triple crise, no cumprimento do compromisso de não deixar

ninguém para trás, o Governo entende ser de extrema importância a criação do Fundo Social “Fundo MAIS”, conforme o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro.

O Fundo Social “Fundo MAIS” para a eliminação da pobreza extrema tem o propósito de reforçar as políticas sociais de proteção dos grupos mais vulneráveis, tendo em vista a eliminação da extrema pobreza.

Considerando que, de acordo com o estabelecido no Capítulo II da Lei de Bases da Proteção Social e, sendo a Direção Geral da Inclusão Social o serviço do Ministério da Família e Inclusão Social responsável pela definição, formulação e avaliação das Políticas Públicas de emancipação das camadas mais desfavorecidas, centradas na Família, e a proteção social do regime não contributivo, justifica que a Gestão e a Coordenação do Fundo Social “Fundo MAIS”, bem como a Gestão Financeira, seja atribuição desta Direção Geral.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 14º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo aprova o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma cria o Fundo Social designado “Fundo MAIS”, com objetivo de financiar projetos, ações, atividades e medidas de políticas sociais de proteção dos grupos mais vulneráveis, visando a eliminação da pobreza extrema.

Artigo 2º

**Natureza Jurídica**

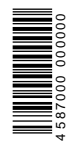
O Fundo Mais tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

**Beneficiários do Fundo MAIS**

O Fundo MAIS tem como beneficiários as pessoas em situação de extrema pobreza, abrangendo, predominantemente aos grupos-alvo, focalizados nos grupos I e II do Cadastro Social Único (CSU), nomeadamente:

- a) Agregados familiares pobres em comunidades sem cobertura adequada de serviços sociais básicos;
- b) Agregados familiares do grupo III que indiciam a deterioração das suas condições de vida devido a choques, designadamente, seca, crise alimentar, pandemias e desastres naturais;
- c) Agregados familiares chefiados por mulheres, preferencialmente as que residem no meio rural, e que tenham crianças menores de quinze anos;
- d) Agregados familiares que tenham sob seus cuidados crianças do zero a cinco anos, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, em situação de dependência;
- e) Pessoas idosas ou pessoas com deficiência do grupo III do CSU que vivem em situação de isolamento;



- f) Doentes crónicos do grupo III do CSU que vivem em situação de isolamento;
- g) Ex-toxicodependentes, ex-reclusos e retornados forçados e voluntários;
- h) Vítimas de violência doméstica e de violência baseada no género;
- i) População em situação de rua (deambulam pela rua durante o dia) e na rua (vivem na rua); e
- j) Imigrantes.

Artigo 4º

**Regime Financeiro**

1 - A gestão financeira do Fundo MAIS, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

2 - O Fundo MAIS tem orçamento privativo e receitas próprias para realização das suas atribuições.

3 - Ao Fundo MAIS é aplicável o regime orçamental e financeiro previsto no regime Jurídico da Contabilidade Pública.

Artigo 5º

**Recursos**

1 - Constituem recursos do Fundo Mais quaisquer receitas provenientes da sua atividade, que por lei ou por contrato lhe devam pertencer, nomeadamente:

- a) 50 (cinquenta) cêntimos de euros, equivalente a aproximadamente 55\$00( cinquenta e cinco escudos) por cada turista por pernoite nas receitas do Fundo do Turismo;
- b) Percentagem das receitas de privatizações e concessões a ser regulamentada em diploma próprio;
- c) As participações, dotações, transferências, subsídios ou doações provenientes do Orçamento do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeira e internacionais.

2 - As disponibilidades financeiras do Fundo MAIS estão sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria do Estado.

Artigo 6º

**Aplicações**

1 - Os recursos do Fundo MAIS são aplicados da seguinte forma:

- a) Transferências Sociais as famílias pertencentes aos grupos I e II do CSU;
- b) Financiamento de medidas para acolhimento de retornados forçados e voluntários;
- c) Implementação de medidas de cuidados (crianças do zero a três anos de idade, pessoas idosas e pessoas com deficiência);
- d) Implementação de medidas que visam a Inclusão das Pessoas com Deficiência;
- e) Financiamento total ou parcial de outros projetos ou ações das organizações da Sociedade Civil e das Câmaras Municipais que visam reforçar a proteção social dos grupos mais vulneráveis e eliminar a pobreza extrema.

2 - A seleção de projetos, ações e atividades a financiar pelo Fundo MAIS deve pautar-se pelos princípios da transparência, legalidade e imparcialidade, segundo critérios de acesso estabelecidos através de editais de concurso, para as organizações da Sociedade Civil, e de Contratos Programas, para as Câmaras Municipais.

3 - As aplicações do Fundo obedecem as orientações do membro do Governo responsável pela área de Inclusão Social.

Artigo 7º

**Órgãos**

São órgãos do Fundo Social:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) A Comissão de Análise e Avaliação dos Projetos;
- c) A Comissão de Acompanhamento.

Artigo 8º

**Conselho Diretivo**

1 - O Conselho Diretivo é composto pelos seguintes membros que desempenham as funções em regime de acumulação:

- a) Diretor(a) Geral da Inclusão Social, que preside;
- b) Diretor(a) Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pela área da Inclusão Social;
- c) Presidente do Centro Nacional de Prestações Sociais; e
- d) Presidente do Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescentes.

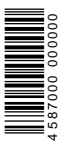
2 - Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Garantir a coordenação e execução das atividades previstas no quadro do Fundo MAIS;
- b) Assegurar, em concertação com outros departamentos, Câmaras Municipais e organizações da sociedade civil, condições para execução das atividades;
- c) Proceder à criação e manutenção de uma base de registo dos projetos selecionados e executados;
- d) Aprovar os editais de concurso para acesso ao financiamento, bem como a nomeação dos membros da equipa técnica que seleciona os projetos e atividades a financiar;
- e) Submeter para homologação do membro do Governo responsável pela área da Inclusão Social todas as propostas de financiamentos no âmbito do Fundo MAIS;
- f) Aprovar o procedimento de acesso ao Fundo e de financiamento.

3. O Conselho Diretivo reúne-se mensalmente e sempre que haja necessidade, mediante convocatória do Presidente.

4. O Conselho Diretivo é apoiado pelos serviços da Direção Geral de Inclusão Social e do Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Departamento Governamental responsável pela área da Inclusão Social.

5. Anualmente é apresentada, em Conselho de Ministros, a Resolução que aprova o Plano de atividades para aplicações dos recursos ou as Diretivas.



4 587000 000000

Artigo 9º

**Comissão de Análise e Avaliação dos Projetos**

1 - A Comissão de Análise e Avaliação dos Projetos é composta pelos seguintes membros:

- a) Dois técnicos da Direção Geral de Inclusão Social;
- b) Um técnico da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão.

2 - Compete à Comissão de Avaliação dos Projetos:

- a) Analisar e emitir pareceres sobre os projetos submetidos para financiamento do Fundo MAIS;
- b) Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de execução das atividades financiadas pelo Fundo MAIS;
- c) Submeter todos os processos relacionados com o Fundo MAIS para análise e autorização do Conselho Diretivo;
- d) Elaborar o relatório anual de execução do Fundo MAIS e submeter à apreciação da Comissão de Acompanhamento;
- e) Assegurar a articulação e coordenação permanente com as organizações beneficiárias do Fundo MAIS, do Conselho Diretivo, da Comissão de Acompanhamento e outras instituições públicas relevantes; e
- f) Proceder ao acompanhamento da execução dos projetos selecionados e financiados.

Artigo 10º

**Comissão de Acompanhamento**

1 - A Comissão de Acompanhamento é composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor de Serviço de Promoção e Desenvolvimento da Família, que preside;
- b) Diretor de Serviço de Recursos Humanos e Financeiro do Departamento Governamental Responsável pela área da Inclusão social;
- c) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área das Finanças;
- d) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área da Coesão Territorial;
- e) Um representante do Departamento Governamental Responsável pela área da Educação;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- g) Um representante da Plataforma das ONG;
- h) Um representante da Igreja Católica;
- i) Um representante das Igreja Nazarena;
- j) Um representante das Igrejas Adventista do Sétimo Dia;
- k) Um representante da Câmara de Comércio de Barlavento;
- l) Um representante da Câmara de Comércio de Sotavento.

2 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- a) Fazer o acompanhamento permanente da implementação das atividades do Fundo;
- b) Aprovar o relatório anual de execução;
- c) Avaliar a implementação das atividades financiadas pelo Fundo MAIS;
- d) Formular recomendações de melhorias na gestão do Fundo MAIS para a eliminação da pobreza extrema.

Artigo 11º

**Pessoal**

O Fundo MAIS não dispõe de quadro de pessoal.

Artigo 12º

**Poderes de Direção Superior**

1 - O Fundo MAIS fica sujeito a poderes de direção superior do Membro do Governo responsável pela área da Inclusão Social.

2 - No exercício dos seus poderes, compete em especial à entidade de direção superior:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do Fundo MAIS, traduzidas num plano de atividades anual submetido pelo Conselho Diretivo;
- b) Homologar todas as propostas de financiamentos das atividades submetidas pelo Conselho Diretivo;
- c) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- d) Controlar e fiscalizar as atividades do Fundo MAIS;
- e) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

Artigo 13º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 6 de janeiro

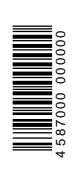
Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Decreto-lei nº 4/2023**

de 12 janeiro

O Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, estabeleceu o regime geral da produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional. Por via deste Decreto-lei foi, também, instituído o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, criando entre os organismos que o compõem, o Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM), enquanto autoridade nacional responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção,



certificação, comercialização e fiscalização desses produtos e remetendo para diploma próprio o estabelecimento da composição, competências e funcionamento desse serviço.

O supracitado diploma determina ainda que devem integrar esse Sistema, o Comitê Nacional de Sementes e Mudanças (CNSM) e o Fundo de Apoio de Sementes e Mudanças (FASS), a ser regulamentado em diploma próprio, estes decorrentes do disposto no n.º 3 do Regulamento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) C/REG.4/05/2008, de 18 de maio, aprovado pelo Decreto n.º 6/2018, de 12 de março.

Decorridos mais de sete anos da entrada em vigor do presente diploma observe-se que o diploma trouxe inovações, mas que, na prática, não operacionalizou. É que o SENASEM, enquanto autoridade nacional responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação, comercialização e fiscalização de sementes e mudas, vem sendo assegurado pela Direção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, através do Direção da Agricultura e Proteção Vegetal, enquanto que os demais organismos continuaram por regulamentar.

A atividade de produção e comercialização de sementes e matérias vegetais tem crescido nos últimos tempos, e o Governo, reconhecendo que a qualidade dos produtos obtidos na agricultura depende, em larga medida, da utilização de variedades vegetais adequadas e cujo material de propagação seja produzido e comercializado de acordo com um sistema de certificação rigoroso e uniformizado, e em atenção aos riscos associados do crescimento dessa atividade sem , pretende-se alterar o refiro diploma para que haja um melhor controlo nesse sector e prevenindo os riscos associados.

Assim, ao Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, são atribuídos o banco de germoplasma e produção de mudas, e passa a ser a autoridade responsável para a coordenação das atividades ligadas a produção, certificação e comercialização de Sementes e Mudanças, e o Departamento Responsável pela Agricultura passa a ser responsável pela Fiscalização e Inspeção do sector de semente e mudas.

Procede-se à eliminação da obrigatoriedade da criação do Fundo de Apoio de Sementes e Mudanças (FASS), com personalidade jurídica e órgãos próprios, tendo em conta a conjuntura atual e a pequenez do mercado de Cabo Verde, em comparação com os demais mercados de sementes da CEDEAO, não se justifica a criação desse órgão, apenas as receitas arrecadadas desse sector é canalizado para um centro de custo. Aproveita-se ainda para alterar a composição do Comitê Nacional de Sementes e Mudanças que passa a ser presidido pelo Diretor Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária e a integrar outras entidades relevantes que atualmente não fazem parte desse órgão.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.

Artigo 2º

**Alteração**

São alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 13º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 21º, 22º, 24º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 38º, 41º e 42º do Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

[...]

1 - O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças é composto pelos seguintes organismos:

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada]

2 - O Serviço Nacional de Sementes e Mudanças (SENASEM) nos termos do presente diploma é assegurado pelo Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, o banco de germoplasma e produção de mudas e pelo Departamento Responsável pela área da Agricultura.

3 - Os membros dos organismos que compõem o Comitê Nacional de Sementes e Mudanças (CNSM) devem ser selecionados de entre pessoas com comprovados conhecimentos técnicos, capacidade e experiência nesta matéria.

Artigo 5º

[...]

1 - No Serviço Nacional de Sementes e Mudanças o INIDA é autoridade responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação e comercialização e o Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária é a autoridade responsável pela Inspeção e fiscalização de sementes e mudas.

2 - [Revogado]

Artigo 6º

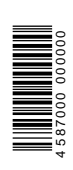
**Competências do INIDA**

1 - O INIDA, no âmbito do controlo e certificação de sementes e mudas, deve garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

2 - Para a execução do disposto no número antecedente, o INIDA dispõe de inspetores de qualidade de sementes em mudas e conta com o apoio dos inspetores do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3 - O INIDA pode, ainda, autorizar pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a executar, mediante sua supervisão, as competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspeção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais da qualidade de sementes e mudas e emissão de etiquetas de certificação.

4 - A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por Despacho do membro do Governo que tutela o serviço, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.





5 - Ao INIDA compete ainda:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Apoiar o Departamento responsável pela área da Agricultura no controlo das importações e exportações de sementes;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

6 - Ao INIDA compete ainda propor ao Instituto de Gestão de Qualidade e de Propriedade Intelectual (IGQPI) a criação de uma Comissão Técnica de Normalização que vise:

- a) [...]
- b) [...]

7 - A Comissão Técnica de Normalização é sempre presidida pelo INIDA.

Artigo 7º

[...]

1 - O CNSM é um órgão consultivo de articulação em matéria de política pública de sementes e mudas.

2 - O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições:

- a) Um representante da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que o coordena;
- b) Um representante do Instituto Nacional da Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA);
- c) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- d) Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;
- f) Um representante dos Agricultores que representa as Associações dos Agricultores de Cabo Verde; e
- g) Ponto Focal do comité Regional de Sementes da CEDEAO.

3 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Aprovar as publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades; e
- h) [...]

Artigo 8º

[...]

1 - As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas são obrigadas ao registo no INIDA.

2 - O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser ao Presidente do INIDA, que deve emitir um despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento tácito.

3 - [...]

Artigo 9º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Fornecer todo o tipo de informação solicitada pelo INIDA; e

d) [...]

2 - [...]

a) Dispor de laboratório reconhecido pelo INIDA ou recorrer a um laboratório reconhecido pelo mesmo serviço ou ao laboratório do próprio INIDA;

b) [...]

Artigo 10º

[...]

1 - As entidades que pretendam obter licenças para qualquer das atividades referidas no artigo 8º, devem requerer o seu registo ao INIDA, em impresso próprio e mediante o pagamento das taxas de registo e das despesas para a avaliação mencionada no número seguinte.

2 - [...]

3 - Para efeitos de renovação de licenças são, também, considerados os resultados obtidos nas inspeções de controlo, que podem ser realizadas sempre que o INIDA considerar necessário.

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

6 - [...]

7 - [...]

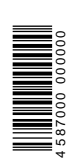
Artigo 13º

[...]

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem proceder à inscrição de cada um dos seus campos de multiplicação no INIDA.

2 - [...]

3 - [...]



4 - [...]

5 - Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, respeitando as demais exigências de regulamentos técnicos do INIDA.

6 - [...]

7 - [...]

8 - O pedido de inscrição do lote a certificar deve dar entrada no INIDA, até 30 (trinta) dias antes da data da sementeira.

Artigo 15º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A produção de sementes e mudas é da responsabilidade do produtor de sementes e mudas, devidamente licenciado pelo INIDA.

5 - A produção de sementes e mudas obedece a padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo INIDA por meio de regulamentos técnicos, publicados no Boletim Oficial.

Artigo 16º

[...]

1 - A produção de sementes da classe não certificada definitivamente, com origem genética comprovada, pode ser feita por duas gerações, no máximo, a partir de sementes certificadas, pré-base ou base, desde que os campos de multiplicação tenham sido previamente licenciados pelo INIDA e as sementes estejam em fase de inscrição na Lista Nacional de Variedades.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser admitida a produção de sementes, sem a comprovação genética, quando não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respetiva espécie, mediante previa autorização do INIDA.

3 - [...]

Artigo 17º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) controlo da identidade e qualidade das mesmas, segundo os padrões estabelecidos pelo INIDA;

b) Proceder à identificação das sementes e mudas, mediante a aposição de uma etiqueta ou documento donde constem o seu nome e número da licença, para além de outras especificações estabelecidas pelo INIDA.

c) [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 18º

[...]

1 - A certificação da produção de sementes é feita pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com reconhecida competência técnica na matéria e devidamente autorizada pelo INIDA.

2 - Só podem ser multiplicadas e certificadas as sementes previamente autorizadas pelo INIDA.

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - [...]

5 - Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias indicadas em regulamento do presente diploma ou em especificações técnicas emitidas pelo INIDA.

6 - [...]

Artigo 20º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) Informar o INIDA sobre o padrão de qualidade do campo inspecionado através do relatório de inspeção de campo.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 21º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

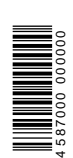
c) [...]

d) [...]

4 - Por cada inspeção e por cada campo é feito um relatório, cujas cópias são entregues aos produtores de sementes e às outras entidades envolvidas, ficando os originais com o INIDA.

5 - [...]

6 - [...]



Artigo 22º

[...]

Um campo de multiplicação é rejeitado pelo INIDA sempre que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 24º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - Não obstante o estipulado no n.º 2, e mediante a autorização por escrito do INIDA, o mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto pelo produto de várias parcelas da mesma variedade e descendentes da mesma semente.

Artigo 25º

[...]

- 1 - [...]

2 - Para a obtenção do certificado de “Semente Certificada de Cabo Verde”, só pode ser sujeita à amostragem a semente proveniente da colheita de um campo de multiplicação devidamente aprovado, já limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente diploma, seu regulamento e dos regulamentos técnicos emitidos pelo INIDA.

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

a) [...]

b) No INIDA: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão e outra para manter em reserve durante pelo menos 1 (um) ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio;

c) [...]

11 - O resultado da amostragem e dos ensaios é comunicado ao produtor da semente ou seu representante, podendo este, no prazo de 8 (oito) dias contados a partir da data da respetiva comunicação, requerer ao INIDA a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado mediante o pagamento das despesas e encargos resultantes.

Artigo 26º

[...]

1 - As análises e os ensaios de sementes e de mudas são realizados pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, no campo e/ou num laboratório acreditado e reconhecido para o efeito.

2 - [...]

3 - Em caso de incumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes e mudas oficiais, previstas no presente diploma, o INIDA pode cancelar o respetivo reconhecimento, para além de poder ser determinada a anulação de toda a certificação de lotes de sementes e mudas analisados.

Artigo 28º

[...]

- 1 - [...]

2 - Todo o fracionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pelo INIDA.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 29º

[...]

- 1 - [...]

2 - As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pelo INIDA.

3 - O INIDA pode autorizar os produtores ou acondicionadores de semente ou outras entidades a emitirem etiquetas.

4 - [...]

5 - [...]

a) Quando tratadas em território nacional com pesticidas autorizados em Cabo Verde, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respetivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA;

b) Quando provenientes de países terceiros, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA.

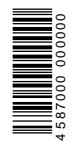
6 - [...]

Artigo 30º

[...]

1 - Compete ao INIDA estabelecer o conteúdo, a cor e o formato das etiquetas a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, tendo em conta que elas são representadas por:

a) [...]



b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

4 - [...]

Artigo 31º

[...]

1 - É emitido um certificado pelos laboratórios oficiais autorizados acreditados, conforme o modelo estabelecido pelo INIDA, aos lotes aprovados como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Pode ser autorizada pelo INIDA, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projetos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem níveis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respetivo produtor de sementes, serem removidas dos respetivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos Regulamentos Técnicos para os lotes de semente.

6 - Mesmo depois de emitido o certificado de lote de “Semente Certificada de Cabo Verde”, o INIDA pode, a qualquer momento, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos; caso não correspondam, é cancelado o respetivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 32º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição no INIDA do banco de germoplasma de planta básica e planta matriz observadas as normas e os padrões pertinentes.

3 - A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

a) [...]

b) [...]

4 - A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

Artigo 33º

[...]

1 - Salvo nos casos previamente autorizados pelo INIDA, decorrido o prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31º, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, deve o detentor da semente requerer a recertificação do lote, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

2 - [...]

Artigo 34º

[...]

1 - O comércio e o transporte de sementes e de mudas estão sujeitos ao cumprimento dos padrões de identidade e qualidade especificados pelo INIDA.

2 - O INIDA em caso de emergência e por um período bem definido, pode autorizar a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 35º

[...]

1 - As sementes e mudas produzidas noutros países podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior, se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente diploma e seus regulamentos, no que respeita às espécies e variedades e às demais especificações estipuladas pelo INIDA.

2 - A certificação de sementes e mudas importadas de outros países devem ser oficialmente reconhecidas pelo INIDA.

3 - [...]

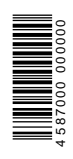
a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - As sementes e mudas importadas não podem ser utilizadas, sem prévia autorização do INIDA, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

5 - As sementes e mudas importadas que violem o disposto no presente artigo são devolvidas, reexportadas,



destruídas ou utilizadas para qualquer outro ficam que o INIDA entenda conveniente.

6 - A importação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia do mediante o preenchimento do formulário próprio junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

Artigo 36º

[...]

1 - A exportação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia, mediante o preenchimento do formulário próprio, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 38º

[...]

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete ao Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - [...]

Artigo 41º

[...]

1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no artigo 39º são da competência do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura mediante autorização daquela, da área da prática da contraordenação, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pela infração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 39º são da competência da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) em concertação com o IGAE, competindo, ainda, a esta a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias a que se refere o artigo anterior.

3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete ao Diretor-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42º

[...]

[...]

a) No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, em 45% (quarenta e cinco por cento) para a DGASP, 45% (quarenta e cinco por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 60% (sessenta por cento) para a DGASP, 30% (trinta por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado.”

Artigo 3º

**Republicação**

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro, com a redação atual.

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva*

*Olavo Avelino Garcia Correia*

*Gilberto Correia Carvalho Silva*

*Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em 6 de janeiro 2023

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 3º)**

**REPUBLICAÇÃO DO**

Decreto-lei n.º 5/2016, de 16 de janeiro

Tendo em conta o desenvolvimento económico que a atividade de produção e comercialização de sementes e matérias vegetais têm vindo a verificar, e considerando os riscos associados a esse desenvolvimento, revela-se ser de suma importância a adoção de medidas que propiciem um desenvolvimento são e seguro da comercialização desses materiais.

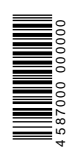
Nos últimos anos tem-se verificado um crescente interesse das empresas internacionais em produzir e/ou comprar sementes das espécies existentes em Cabo Verde e que possuem potencialidades e características específicas, como é o caso da *Jatropha curcas*.

Apesar dessas vantagens e potencialidades, existe uma ausência de mecanismos de regulamentação, o que constitui um dos maiores constrangimentos para o setor.

Pode-se considerar que o futuro e a viabilidade do setor de sementes devem passar por uma intervenção cada vez mais forte dos privados. Neste contexto, é dever do departamento governamental responsável pela Agricultura propor a criação das bases legais nas quais devem ser definidas regras de intervenção muito claras.

Respeitando a sequência lógica da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e do Comité Inter-Estados de Luta Contra Seca no Sahel (CILSS), o presente diploma, para além de estatuir as situações de submissão da comercialização das sementes e mudas à obtenção de uma licença, define as regras para a importação e exportação, estando ambas sujeitas a uma autorização ou declaração prévia ao Serviço Nacional de Sementes e de Mudas, por forma a, por um lado, gerir e proteger as variedades de sementes e mudas existentes no país, juntando-se a elas as variedades melhoradas, e, por outro, proteger as variedades tradicionais, enquanto património nacional, nomeadamente na perspetiva da conservação da diversidade biológica e da proteção dos interesses das populações locais.

De acordo com o disposto pelos competentes Regulamentos do CILSS e da CEDEAO, o presente diploma institui, ainda, a obrigatoriedade de pagamento de taxas pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas, cujos



montantes e regime devem ser fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura, Comércio e Investigação Científica.

Por fim, o presente diploma estabelece os procedimentos de inspeção, fiscalização, infrações e respetivas sanções, em conformidade com a Convenção da CEDEAO.

Foram ouvidos a Inspeção-geral das Atividades Económicas, o Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, o Ministério das Finanças e do Planeamento e as Câmaras de Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma regula a produção, certificação, comercialização, importação, exportação e fiscalização de sementes e mudas no território nacional.

#### Artigo 2º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) “Acondicionador de sementes ou mudas” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados, procede às operações de beneficiação, fracionamento, mistura e embalagem de sementes, quer por incumbência de produtores de sementes quer por sua própria iniciativa, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

b) “Acondicionamento” – a operação através da qual as sementes são secas, limpas, selecionadas, tratadas e embaladas para evitar a sua degradação física, química ou biológica e facilitar a sua manutenção;

c) “Agricultor-multiplicador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, dispondo dos meios adequados para realizar a multiplicação de sementes, intervém no processo de produção como agente do produtor de semente;

d) “Amostra” – subconjunto de elementos pertencentes a uma população ou universo, que deve ser obtida de uma população específica e homogénea por um processo aleatório, sendo esta aleatoriedade condição para a sua representatividade;

e) “Amostragem de sementes” – a recolha ou colheita aleatória de pequenas quantidades de sementes (amostras primárias) em diferentes pontos do lote, para fins de análise laboratorial ou controle no campo;

f) “Análise de sementes” – o conjunto de técnicas utilizadas nos laboratórios para determinar a qualidade de uma amostra de sementes;

g) “Beneficiação” – operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

h) “Beneficiador de sementes” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que, com o equipamento básico, tenha a autorização para o processamento ou empacotamento de sementes para fins comerciais;

i) “Campo de multiplicação” – toda a porção de terreno dedicada à produção e à multiplicação de sementes de uma determinada variedade;

j) “Categoria de sementes” – a classe de sementes da mesma natureza que comportam uma ou mais gerações;

k) “Certificação” - a verificação do cumprimento das normas e técnica de produção fitossanitárias legais e tecnicamente exigidas, que se traduz no ato oficial de aposição nas embalagens de uma etiqueta oficial de certificação, após a verificação de que o processo de produção foi executado com respeito às normas de Bioqualidade e genética;

l) “Controlo da qualidade” – o conjunto de atividades levadas a cabo pelos serviços competentes com o objetivo de verificar a pureza varietal ou genética das sementes, o seu estado fisiológico ou sanitário, e, deste modo, se as normas tecnológicas estão conformes às regras técnicas em vigor;

m) “Detentor de semente” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha a posse da semente;

n) “Embalagem” – todo o recipiente, nomeadamente sacos, saquetas, caixas, em diversos materiais como algodão, papel, alumínio, polietileno, dentro do qual as sementes são acondicionadas;

o) “Etiqueta” – o documento afixado na embalagem, que apresenta de maneira visível e legível, informações precisas, garantindo o controle sobre a produção e do organismo de certificação;

p) “Lote” - a quantidade especificada de semente única e fisicamente identificável, de uma mesma variedade, categoria e origem e que é homogénea quanto aos parâmetros que definem a qualidade da semente;

q) “Melhorador” – toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, legalmente habilitada, que se dedica ao melhoramento genético de plantas;

r) “Muda” – material de propagação vegetal de qualquer género ou espécie, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha a finalidade específica de sementeira;

s) “Muda certificada” – material de propagação vegetal que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente da planta de base ou planta matriz;

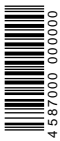
t) “Obtentor” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha criado, descoberto ou desenvolvido uma nova variedade;

u) “Planta básica” - planta obtida a partir do processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controlo direto do seu obtentor, mantidas as características de identidade e pureza genéticas;

v) “Planta matriz” – planta fornecedora de material de multiplicação que mantém as características da planta básica da qual provém;

w) “Produtor de muda” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, à produção de mudas para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

x) “Produtor de semente” - toda a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que procede diretamente ou sob a sua responsabilidade, com



4 587000 000000

recurso a agricultores-multiplicadores, à produção de semente para comercialização, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;

y) “Semente base” - semente obtida sob a responsabilidade do melhorador, a partir, no máximo, da terceira geração de semente pré-base, exceto quando o obtentor tenha definido uma geração distinta, segundo o método de seleção de manutenção aprovado na altura da inscrição da variedade, e que é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada ou à produção de híbridos simples, duplos, trilíneos, top cross ou intervarietais;

z) “Semente base de variedades locais” – semente produzida, sob controlo e supervisão do organismo oficial de certificação, a partir de semente oficialmente reconhecida como sendo de uma variedade de um local bem definido, sendo aquela produção realizada numa ou mais explorações agrícolas situadas numa região que integra o referido local, e é destinada, essencialmente, à produção de semente certificada;

aa) “Semente certificada de primeira geração” - semente produzida diretamente a partir de semente base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;

bb) “Semente certificada de segunda geração” - semente produzida diretamente a partir de semente certificada de primeira geração, base ou pré-base, sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação;

cc) “Semente comercial” – semente relativamente à qual se certifica unicamente a espécie;

dd) “Semente do melhorador” - unidade de sementes inicial, utilizada pelo responsável pela seleção da manutenção da variedade, a partir da qual as sementes dessa variedade são obtidas por multiplicação em uma ou várias gerações;

ee) “Semente pré-base” – semente obtida da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, numa operação posterior à semente genética e anterior à semente base, segundo as regras de manutenção de variedades, e sob a supervisão e controlo do organismo oficial de certificação; e

ff) “Semente tratada” – semente na qual foram aplicados agro-tóxicos, corantes ou outros aditivos, dos quais não resultam, porém, qualquer mudança significativa de tamanho, formato ou peso da semente original.

## CAPÍTULO II

### O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

#### Artigo 3º

##### Organismos oficiais

1 - O Sistema Nacional de Sementes e Mudas é composto pelos seguintes organismos:

- a) Serviço Nacional de Sementes e Mudas (SENASEM);
- b) Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM);
- c) [Revogada]

2 - O Serviço Nacional de Sementes e Mudas

(SENASEM) nos termos do presente diploma é assegurado pelo Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA), enquanto serviço de operacionalização e que detém o capital genético, o banco de germoplasma e produção de mudas e pelo Departamento Responsável pela área da Agricultura.

3 - Os membros dos organismos que compõem o Comité Nacional de Sementes e Mudas (CNSM) devem ser selecionados de entre pessoas com comprovados conhecimentos técnicos, capacidade e experiência nesta matéria.

#### Artigo 4º

##### Sistema Nacional de Sementes e Mudas

O Sistema Nacional de Sementes e de Mudas compreende as seguintes atividades:

- a) O licenciamento e o registo nacional de sementes e de mudas;
- b) A produção de sementes e de mudas;
- c) A certificação de sementes e de mudas;
- d) A comercialização de sementes e de mudas; e
- e) A fiscalização da produção, da beneficiação, da amostragem, da análise, da certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e de mudas.

#### Artigo 5º

##### Atividades

1 - No Serviço Nacional de Sementes e Mudas o INIDA é autoridade responsável pela coordenação das atividades ligadas à produção, certificação e comercialização e o Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária é a autoridade responsável pela Inspeção e fiscalização de sementes e mudas.

2 - [Revogado]

#### Artigo 6º

##### Competências do INIDA

1 - O INIDA, no âmbito do controlo e certificação de sementes e mudas, deve garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

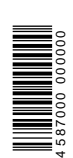
2 - Para a execução do disposto no número antecedente, o INIDA dispõe de inspetores de qualidade de sementes em mudas e conta com o apoio dos inspetores do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

3 - O INIDA pode, ainda, autorizar pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a executar, mediante sua supervisão, as competências e funções que lhe estão atribuídas, designadamente em matéria de inspeção de campo, amostragem, ensaios e análises laboratoriais da qualidade de sementes e mudas e emissão de etiquetas de certificação.

4 - A concessão e os termos da autorização referida no número anterior são definidos por Despacho do membro do Governo que tutela o serviço, mediante garantia do cumprimento das regras próprias correspondentes às funções autorizadas.

5 - Ao INIDA compete ainda:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;



- b) Controlar a qualidade de semente de produção nacional e importada em todo o território nacional;
- c) Proceder ao registo e controlo das variedades;
- d) Proceder ao registo das entidades que exerçam atividades no âmbito de produção, acondicionamento, beneficiação, certificação e comercialização de sementes e mudas;
- e) Apoiar o Departamento responsável pela área da Agricultura no controlo das importações e exportações de sementes;
- f) Propor as taxas para a prestação de serviços de registo e controlo de qualidade;
- g) Delegar competências nos termos deste diploma e dos seus regulamentos;
- h) Proceder à divulgação da legislação, normativos, diretivas da área das sementes;
- i) Estabelecer a cooperação com outros países na área das sementes e das mudas; e
- j) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da Agricultura.

6 - Ao INIDA compete ainda propor ao Instituto de Gestão de Qualidade e de Propriedade Intelectual (IGQPI) a criação de uma Comissão Técnica de Normalização que vise:

- a) Elaborar normas na área da semente e mudas;
- b) Fixar normas e padrões para certificação.

7 - A Comissão Técnica de Normalização é sempre presidida pelo INIDA.

Artigo 7º

**Comité Nacional de Sementes e Mudanças**

1 - O CNSM é um órgão consultivo de articulação em matéria de política pública de sementes e mudas.

2 - O CNSM é constituído por representantes das seguintes instituições:

- a) Um representante da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que o coordena;

Um representante do Instituto Nacional da Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA);

Um representante da Direção Nacional do Ambiente;

Um representante do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;

Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços;

Um representante dos Agricultores que representa as Associações dos Agricultores de Cabo Verde; e

Ponto Focal do comité Regional de Sementes da CEDEAO.

3 - No exercício das suas funções compete ao CNSM pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria relativa a sementes e mudas, nomeadamente:

- a) Orientações gerais com vista ao desenvolvimento da área das sementes e das mudas;
- b) Programas e projetos de investimento da área

- de sementes bem como a respetiva priorização;
- c) Medidas que visem a integração de diversas atividades que compõem a cadeia de sementes e de mudas;
- d) Mecanismos de relacionamento e articulação entre os diversos organismos centrais e locais com vista a assegurar uma harmonização que respeite as particularidades regionais e locais;
- e) Planos de aprovisionamento de sementes e de mudas;
- f) Soluções sobre litígios que decorram da interpretação e da aplicação da legislação sobre sementes e mudas, sempre que seja solicitado;
- g) Aprovar as publicações periódicas da Lista Nacional de Variedades; e
- h) Tudo o mais que lhe for atribuído nos termos do regulamento do presente diploma e pelo membro de Governo responsável pela área da agricultura.

CAPÍTULO III

**LICENCIAMENTO E DO REGISTO**

Artigo 8º

**Registo**

1 - As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades de produção, beneficiação, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas são obrigadas ao registo no INIDA.

2 - O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser ao Presidente do INIDA, que deve emitir um despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deferimento tácito.

3 - São isentos do registo referido no número anterior os agricultores, familiares que procedam à multiplicação de sementes e mudas para distribuição ou troca entre si.

Artigo 9º

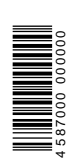
**Requisitos para o licenciamento**

1 - As entidades que pretendam obter a licença para uma das atividades mencionadas no artigo anterior deste diploma, devem satisfazer, conforme a atividade, os seguintes requisitos:

- a) Dispor de instalações e equipamentos apropriados para desenvolver a sua atividade;
- b) Dispor de pessoal habilitado para desenvolver a sua atividade;
- c) Fornecer todo o tipo de informação solicitada pelo INIDA; e
- d) Prestar declarações verdadeiras nos formulários de registo.

2 - Para a obtenção da licença de produtor e de acondicionador, devem, ainda, ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Dispor de laboratório reconhecido pelo INIDA ou recorrer a um laboratório reconhecido pelo mesmo serviço ou ao laboratório do próprio INIDA;
- b) Ter a gestão dos lotes de sementes à sua responsabilidade, mantendo controlo e registos, de modo a poder fornecer, em qualquer momento às entidades competentes dados sobre o movimento das entradas e saídas dos lotes de sementes.





Artigo 10º

**Concessão, renovação e revogação das licenças**

1 - As entidades que pretendam obter licenças para qualquer das atividades referidas no artigo 8º, devem requerer o seu registo ao INIDA, em impresso próprio e mediante o pagamento das taxas de registo e das despesas para a avaliação mencionada no número seguinte.

2 - A licença, mediante o respetivo registo, é concedida ou renovada, com base no resultado da avaliação sobre o cumprimento dos requisitos estipulados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior bem como das formalidades referidas no n.º 1.

3 - Para efeitos de renovação de licenças são, também, considerados os resultados obtidos nas inspeções de controlo, que podem ser realizadas sempre que o INIDA considerar necessário.

4 - As licenças concedidas ou renovadas são válidas por 1 (um) ano.

5 - São revogadas ou canceladas as licenças sempre que:

- a) titular deixe de cumprir os requisitos estipulados no artigo 9º;
- b) titular não proceda ao pagamento das respetivas taxas;
- c) titular não tenha exercido a atividade por 2 (dois) anos consecutivos;
- d) titular cometa, em menos de 1 (um) ano após o levantamento de uma medida de suspensão que lhe tenha sido aplicada, uma nova infração sancionada com uma medida de suspensão;
- e) titular não corrija uma situação irregular no prazo de 30 (trinta) dias a partir do conhecimento da mesma; e
- f) titular seja flagrado na comercialização de ou mudas protegidos pela comunidade internacional, sem a devida autorização.

6 - Não obstante o estipulado no número anterior, as entidades que tenham verificado a recusa ou o cancelamento da sua licença, podem voltar a requerer a mesma, desde que a situação regular tenha sido reposta em cada um dos casos.

7 - Em caso de violação do requisito mencionado na alínea d) do n.º 1 do artigo 9º, a concessão ou renovação da licença só se pode verificar-se 12 (doze) meses após a data da infração.

Artigo 11º

**Lista Nacional de Variedades**

1 - A produção, a beneficiação e a comercialização de sementes e mudas são condicionadas à prévia inscrição da respetiva variedade na Lista Nacional de Variedades.

2 - A Lista Nacional de Variedades tem por finalidade:

- a) Assegurar que as novas variedades propostas para o registo sejam distintas e que apresentem, pelo menos, uma característica superior em relação às já libertadas;
- b) Manter um arquivo de dados sobre as variedades libertadas e amostras de referência;
- c) Controlar o fluxo das sementes e mudas; e
- d) Reduzir o risco de inflações no tráfico de sementes e mudas.

3 - É da responsabilidade do titular do registo da variedade garantir a sua manutenção enquanto a mesma for produzida e comercializada em território nacional.

4 - O titular do registo da variedade que deixar de fornecer semente pré-base ou de assegurar as características declaradas da variedade tem a sua variedade excluída da Lista Nacional de Variedades.

5 - Não obstante o estipulado no n.º 1, não é obrigatório o registo de uma variedade local ou nacional utilizada por agricultores-familiares.

6 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da agricultura, ouvido o CNSM, autorizar a introdução e liberação de novas variedades no país, desde que as mesmas tenham sido oficialmente testadas e aprovadas no território nacional.

Artigo 12º

**Registo de semente pré-base**

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem, anualmente, efetuar o registo dos novos lotes de semente pré-base que entram pela primeira vez no ciclo de multiplicação, permitindo o controlo da origem da semente.

2 - O registo dos lotes de semente pré-base é recusado quando:

- a) A categoria da semente a registar pela primeira vez for inferior à classe da semente pré-base sem a devida fundamentação; ou
- b) A semente não tenha os padrões de qualidade exigidos para a respetiva categoria ou não exista sistema de manutenção credível.

3 - O registo é feito uma única vez.

Artigo 13º

**Registo de campos de multiplicação**

1 - As entidades que tiverem procedido ao registo previsto no artigo 8º devem proceder à inscrição de cada um dos seus campos de multiplicação no INIDA.

2 - O pedido de inscrição é feito em impresso próprio e mediante o pagamento da taxa de registo e da prestação de serviços de inspeção a serem realizados.

3 - Quaisquer alterações verificadas devem ser comunicadas ao organismo competente antes do início das inspeções de campo.

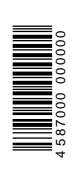
4 - Cada campo de multiplicação deve ser semeado com uma única espécie ou variedade na mesma altura.

5 - Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar é feito o registo diferenciado para efeitos de individualização do número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, respeitando as demais exigências de regulamentos técnicos do INIDA.

6 - No ato de entrega dos respetivos formulários, o interessado deve comprovar a qualidade das sementes a utilizar na multiplicação mediante a apresentação de etiquetas oficiais e certificados.

7 - A comprovação referida no número anterior está sujeita à confirmação pelos inspetores de sementes.

8 - O pedido de inscrição do lote a certificar deve dar entrada no INIDA, até 30 (trinta) dias antes da data da sementeira.



Artigo 14º

**Entidades**

Só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e certificação de sementes e de mudas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que, de acordo com a atividade a desenvolver, sejam titulares de uma das seguintes licenças:

- a) Produtor de semente;
- b) Produtor de mudas;
- c) Acondicionador de semente; e
- d) Agricultor-multiplicador.

**CAPÍTULO IV**

**PRODUÇÃO**

Artigo 15º

**Produção de sementes e mudas**

1 - A produção de sementes e mudas tem por finalidade assegurar a reprodução e multiplicação de material vegetal e genético, com garantias de identidade fenotípicas e genótipos e da qualidade, respeitadas as particularidades de cada espécie.

2 - A produção de sementes e mudas, nos termos do presente diploma, compreende todas as etapas do processo, que se inicia com a inscrição dos campos de multiplicação e se conclui com a emissão do certificado de qualidade.

3 - A produção de Semente certificada de Cabo Verde está sujeita aos requisitos estabelecidos nos termos do regulamento do presente diploma.

4 - A produção de sementes e mudas é da responsabilidade do produtor de sementes e mudas, devidamente licenciado pelo INIDA.

5 - A produção de sementes e mudas obedece a padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo INIDA por meio de regulamentos técnicos, publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 16º

**Produção de sementes e muda de classe não certificada**

1 - A produção de sementes da classe não certificada definitivamente, com origem genética comprovada, pode ser feita por duas gerações, no máximo, a partir de sementes certificadas, pré-base ou base, desde que os campos de multiplicação tenham sido previamente licenciados pelo INIDA e as sementes estejam em fase de inscrição na Lista Nacional de Variedades.

2 - Em derrogação do disposto no número anterior, pode ser admitida a produção de sementes, sem a comprovação genética, quando não houver tecnologia disponível para a produção de semente genética da respetiva espécie, mediante previa autorização do INIDA.

3 - A produção de muda da classe não certificada definitivamente obedece a critérios fixados em regulamento próprio.

Artigo 17º

**Obrigações do produtor de sementes e mudas**

1 - Para a obtenção da licença de produtor de sementes e mudas, as entidades devem satisfazer os requisitos

estipulados no presente diploma e no seu regulamento.

2 - O produtor de sementes e de mudas deve assegurar:

- a) O controlo da identidade e qualidade das mesmas, segundo os padrões estabelecidos pelo INIDA;
- b) Proceder à identificação das sementes e mudas, mediante a aposição de uma etiqueta ou documento donde constem o seu nome e número da licença, para além de outras especificações estabelecidas pelo INIDA;
- c) Proceder à identificação de sementes e mudas com a menção/inscrição “Semente de...” ou “Muda de...”, acrescida do nome comum da espécie.

3 - Constituem, ainda, obrigações do produtor de sementes e mudas:

- a) Responsabilizar-se pela produção e pelo controle de qualidade e identidade das sementes em todas as etapas de produção;
- b) Praticar os métodos agro-técnicos adequados à obtenção de semente pura e de boa qualidade;
- c) Apresentar, sempre que solicitado, ao inspetor que proceder à colheita das amostras, o registo ou a licença de produtor bem como o relatório das inspeções e outras operações no campo de multiplicação/ lote de certificação do qual a referida semente é resultante; e
- d) Respeitar as zonas de produção recomendadas pelo obtentor de uma determinada variedade, quando tal for o caso.

Artigo 18º

**Sementes admitidas a certificação da produção**

1 - A certificação da produção de sementes é feita pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, por pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, com reconhecida competência técnica na matéria e devidamente autorizada pelo INIDA.

2 - Só podem ser multiplicadas e certificadas as sementes previamente autorizadas pelo INIDA.

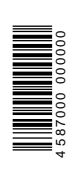
3 - São admitidas à certificação, conforme previsto no número anterior, as seguintes categorias de sementes e mudas:

- a) Semente pré-base;
- b) Semente base;
- c) Semente certificada de primeira e segunda geração;
- d) Semente comercial.

4 - A produção de sementes da categoria pré-base e base só pode ser feita pelo obtentor, pelo responsável pela seleção de manutenção da variedade ou sob a sua responsabilidade.

5 - Para cada espécie ou grupo de espécies apenas podem ser produzidas sementes das categorias indicadas em regulamento do presente diploma ou em especificações técnicas emitidas pelo INIDA.

6 - A certificação de sementes e mudas realiza-se através de inspeções aos campos de multiplicação e através de análises e ensaios.



**CAPÍTULO V**  
**CONTROLO DA QUALIDADE**

Artigo 19º

**Controlo da Qualidade**

1 - O controlo da qualidade no âmbito da certificação de sementes, é realizado no campo e no laboratório e nas demais estruturas de produção e armazenamento.

2 - O controlo da qualidade é feito em todas as etapas, desde a produção, a conservação, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, a comercialização até à utilização das sementes.

3 - As atividades de controlo da qualidade para a certificação de sementes e de mudas são realizadas exclusivamente por inspetores de sementes oficiais.

Artigo 20º

**Inspetores**

1 - Os inspetores oficiais, não podem obter qualquer benefício privado pelas inspeções que efetuarem.

2 - Os inspetores autorizados estão sujeitos a supervisão oficial dos serviços competentes.

3 - No âmbito do controlo da qualidade, compete aos inspetores de sementes:

- a) Inspeccionar os campos de multiplicação, as operações de colheita e de beneficiação relacionadas com a obtenção da semente certificada;
- b) Informar o INIDA sobre o padrão de qualidade do campo inspecionado através do relatório de inspeção de campo;
- c) Elaborar e assinar o relatório de inspeção de campo;
- d) Informar o produtor ou beneficiador do resultado da inspeção;
- e) Controlar a selagem, a etiquetagem, a amostragem e a verificação das sementes pré-base, base e certificada primeira e segunda geração; e
- f) Tirar amostras oficiais por cada lote de sementes para análises laboratoriais, com vista a certificá-lo como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

Artigo 21º

**Inspeção de campo**

1 - Para efeitos de certificação, a cultura deve ser inspecionada na altura apropriada de acordo com as normas técnicas de cada espécie e variedade.

2 - O produtor deve informar o inspetor de sementes oficial ou autorizado quando a cultura estiver pronta para ser inspecionada, podendo a inspeção ser levada a cabo sem pré-aviso.

3 - É obrigatória a realização de, pelo menos, 4 (quatro) inspeções ao longo do ciclo das culturas, da seguinte forma:

- a) Primeira inspeção – a inspeção preliminar, que tem lugar antes da sementeira, cujo objetivo é verificar a conformidade do terreno escolhido pelo produtor às características e normas exigidas minimamente para a espécie a multiplicar;

b) Segunda inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-floração, que é a fase vegetativa que decorre entre a sementeira e a iniciação floral e a aparição da inflorescência;

c) Terceira inspeção – inspeção que se realiza durante o período de floração, quando cerca de 50% (cinquenta por cento) das plantas estão em flor, e as flores estão abertas, os estigmas recetivos e as anteras libertam pólen;

d) Quarta inspeção – a inspeção que se realiza durante o período de pré-colheita, que é o período que antecede alguns dias a colheita, estando a semente suficientemente fechada e tendo alcançado a sua maturidade fisiológica.

4 - Por cada inspeção e por cada campo é feito um relatório, cujas cópias são entregues aos produtores de sementes e às outras entidades envolvidas, ficando os originais com o INIDA.

5 - Caso o titular do campo de produção de semente ou seu representante recuse a assinar o relatório de inspeção de campo, é feita a menção do fato e o mesmo é assinado por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

6 - Das decisões constantes do relatório de inspeção há lugar, sempre que o interessado assim o considerar, ao recurso para o CNSM.

Artigo 22º

**Rejeição de campo de multiplicação**

Um campo de multiplicação é rejeitado pelo INIDA sempre que:

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para o cultivo da espécie ou variedade em causa;
- b) Não tenha sido semeado com semente pré-base, base ou certificada de primeira geração;
- c) campo não reúna os padrões mínimos de qualidade;
- d) Haja inobservância das instruções dos inspetores de sementes pelo produtor de sementes;
- e) cultivo da espécie em causa ponha em risco a salvaguarda de outras espécies ou outros recursos.

Artigo 23º

**Expiração do registo do campo de multiplicação**

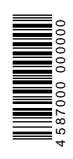
O registo de um campo de multiplicação expira num dos casos seguintes:

- a) Com o término do período de cultivo da espécie ou variedade;
- b) Por revogação ou cancelamento do registo do produtor;
- c) Por reconhecimento de que não foram atingidos os fins para que campo foi instalado;
- d) Por rejeição do campo pelas causas mencionadas no artigo anterior do presente diploma.

Artigo 24º

**Controlo de lotes de sementes**

1 - Todo o lote de sementes é fisicamente identificável por um código, formado pelo número de lote em cada



embalagem, número de licença do produtor, ano de produção, número do relatório de inspeção do campo de proveniência bem como a espécie e variedade.

2 - Cada lote de sementes deve ser constituído por sementes de um único campo de multiplicação, devidamente certificado.

3 - Se a quantidade de semente proveniente de um campo de multiplicação exceder a quantidade máxima do lote de acordo com as normas da Associação Internacional de Ensaios de Sementes é considerado novo lote, com outra identificação.

4 - Não obstante o estipulado no n.º 2, e mediante a autorização por escrito do INIDA, o mesmo lote de sementes certificadas pode ser composto pelo produto de várias parcelas da mesma variedade e descendentes da mesma semente.

Artigo 25º

**Amostragem**

1 - Para a determinação do valor dos lotes de sementes a amostragem é feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA), sendo a requisição feita em duplicado, destinando-se uma parte ao interessado e outra para os laboratórios oficiais ou licenciados.

2 - Para a obtenção do certificado de “Semente Certificada de Cabo Verde”, só pode ser sujeita à amostragem a semente proveniente da colheita de um campo de multiplicação devidamente aprovado, já limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente diploma, seu regulamento e dos regulamentos técnicos emitidos pelo INIDA.

3 - A amostragem é feita pelos inspetores de sementes oficiais ou autorizados, na presença do produtor ou do seu representante.

4 - Os inspetores de sementes preenchem, no ato da amostragem, a requisição para análise de amostras de sementes na qual consta o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade de semente armazenada, assim como todas as indicações referentes aos lotes correspondentes, conforme os procedimentos fixados no presente diploma e nos regulamentos técnicos.

5 - A requisição para análise de amostras de sementes deve ser assinada pelo interessado ou seu representante e pelo inspetor de sementes.

6 - Em caso de recusa do produtor da semente ou seu representante na assinatura da requisição para análise de amostras de sementes, o fato deve ser mencionado na mesma sendo ela assinada por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

7 - As embalagens do lote de onde vão ser colhidas as amostras devem encontrar-se armazenadas de modo que seja fácil o acesso a todas elas, podendo, em caso contrario, ser recusada a respetiva colheita.

8 - Para efeitos de supervisão, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos lotes de semente de cada produtor de semente que se destinem a ser certificados são submetidos a uma amostragem oficial de controle efetuada pelos inspetores de sementes oficiais.

9 - As amostras oficiais de semente tiradas de locais de armazenamento, de acondicionamento, de venda, de transporte ou de qualquer outra forma de conservação são consideradas como representativas do referido lote para efeitos de resolução de litígios.

10 - De cada lote é colhida uma amostra global, a qual é subdividida em subamostras que, depois de identificadas e seladas, ficam na posse das seguintes entidades:

- a) No laboratório reconhecido: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios;
- b) No INIDA: uma que vai constituir a amostra destinada a análises e ensaios a realizar de acordo com os critérios da supervisão e outra para manter em reserve durante pelo menos 1 (um) ano, destinada a servir de contraprova em caso de litígio.

11 - O resultado da amostragem e dos ensaios é comunicado ao produtor da semente ou seu representante, podendo este, no prazo de 8 (oito) dias contados a partir da data da respetiva comunicação, requerer ao INIDA a repetição da amostragem e análise, o qual é realizado mediante o pagamento das despesas e encargos resultantes.

Artigo 26º

**Análise e Ensaios**

1 - As análises e os ensaios de sementes e de mudas são realizados pelo INIDA ou, sob a supervisão deste, no campo e/ou num laboratório acreditado e reconhecido para o efeito.

2 - As análises e os ensaios são realizados de acordo com as regras da ISTA.

3 - Em caso de incumprimento, pelos laboratórios reconhecidos, das regras que regem as análises e ensaios de sementes e mudas oficiais, previstas no presente diploma, o INIDA pode cancelar o respetivo reconhecimento, para além de poder ser determinada a anulação de toda a certificação de lotes de sementes e mudas analisados.

**CAPÍTULO VI**

**ACONDICIONAMENTO E ETIQUETAGEM**

Artigo 27º

**Acondicionamento**

1 - As sementes de cada lote devem ser acondicionadas em embalagens apropriadas, convenientemente fechadas e armazenadas separadamente das sementes por limpar e com livre acesso ao lote.

2 - As embalagens de cada lote devem ter identificação apropriada do seu conteúdo, mencionando obrigatoriamente o nome do produtor ou do embalador, o nome da espécie e da variedade e o número do lote da semente.

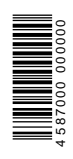
3 - As embalagens de semente devem ser fechadas oficialmente ou sob supervisão oficial, se for o caso, devendo o dispositivo de fecho assegurar que a abertura das embalagens não seja possível sem o danificar.

4 - As pilhas de embalagens dos lotes de sementes da mesma variedade e classe devem ser devidamente identificadas e acondicionadas de forma a permitir uma perfeita conservação da semente.

Artigo 28º

**Fracionamento e reacondicionamento de lotes de sementes**

1 - As operações de fracionamento e reacondicionamento de lotes de semente certificada só podem ser realizadas pelas entidades licenciadas como produtores ou acondicionadores de sementes.



2 - Todo o fracionamento e reacondicionamento deve ser previamente autorizado pelo INIDA.

3 - O fracionamento ou mistura de lotes deve ser realizado de forma a garantir que o seu fecho seja feito sob o controlo oficial ou sob supervisão oficial.

4 - Sempre que haja reacondicionamento são emitidas novas etiquetas, nas quais deve sempre figurar o número do lote original, juntamente com as outras indicações das etiquetas originais, com a menção expressa de que o lote de sementes foi reacondicionado.

Artigo 29º

**Etiquetagem**

1 - A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas oficiais colocadas no seu exterior, diretamente impressas nas embalagens de forma indelével, ou no seu interior, no caso de serem utilizadas embalagens transparentes que permitam a sua leitura através da embalagem, as quais constituem o certificado oficial do controlo da qualidade.

2 - As etiquetas referidas no número anterior são emitidas pelo INIDA.

3 - O INIDA pode autorizar os produtores ou acondicionadores de semente ou outras entidades a emitirem etiquetas.

4 - Em cada embalagem contendo sementes para as quais tenham sido utilizados aditivos sólidos, devem ser inscritas nas etiquetas a informação sobre a natureza do aditivo e a sua proporção aproximada relativamente ao peso das sementes.

5 - Em cada embalagem contendo sementes tratadas com pesticidas, devem ser inscritas nas etiquetas as informações seguintes:

- a) Quando tratadas em território nacional com pesticidas autorizados em Cabo Verde, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as respetivas precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA;
- b) Quando provenientes de países terceiros, devem ter inscritos o nome do pesticida utilizado, o nome da ou das suas substâncias ativas, a frase de segurança com a seguinte menção «Sementes tratadas com pesticidas, impróprias para consumo humano e animal, destinadas apenas para sementeira», bem como as precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas pelo INIDA.

6 - Na certificação de semente a granel as informações contidas na etiqueta oficial devem constar de um documento a entregar pelo produtor ou acondicionador de sementes ao utilizador final.

Artigo 30º

**Tipos de etiquetas**

1 - Compete ao INIDA estabelecer o conteúdo, a cor e o formato das etiquetas a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, tendo em conta que elas são representadas por:

- a) Etiquetas brancas cruzadas com barra púrpura para a semente pré-base;

- b) Etiquetas azuis para a semente certificada de primeira geração;
- c) Etiquetas vermelhas para a semente certificada de segunda geração.

2 - As etiquetas devem ser confeccionadas em material resistente, de modo que se assegure a necessária durabilidade.

3 - As etiquetas redigidas em língua portuguesa têm que conter obrigatoriamente, as informações seguintes:

- a) Nome comum ou científico da espécie;
- b) Nome da variedade;
- c) Origem;
- d) Número do lote;
- e) Poder germinativo mínimo;
- f) Ano e mês da colheita;
- g) Prazo de validade;
- h) Pureza genética mínima;
- i) Pureza física;
- j) Peso;
- k) Referência ao presente diploma e seu regulamento; e
- l) Nome do serviço oficial de controlo de qualidade e de certificação.

4 - As etiquetas podem ainda conter informações relativamente à sua vulnerabilidade no que toca às pragas.

**CAPÍTULO VII  
CERTIFICAÇÃO**

Artigo 31º

**Certificação de sementes**

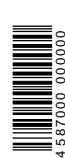
1 - É emitido um certificado pelos laboratórios oficiais autorizados e acreditados, conforme o modelo estabelecido pelo INIDA, aos lotes aprovados como “Semente Certificada de Cabo Verde”.

2 - A validade do certificado emitido é de 12 (doze) meses.

3 - Os lotes que não cumpram os requisitos para aprovação para as características e parâmetros de qualidade exigidos para as sementes de cada espécie ou grupo de espécies, para a categoria de semente indicada na inscrição do campo de multiplicação, podem ser aprovados em categorias de semente de qualidade inferior, caso estejam em conformidade com as exigências dessas categorias.

4 - Os lotes aprovados são certificados e admitidos à comercialização, de acordo com o disposto nos artigos 27º e 29º, no que respeita ao seu acondicionamento e etiquetagem.

5 - Pode ser autorizada pelo INIDA, nos casos em que se verifica existir escassez de semente, situação que comprovadamente prejudica a continuidade dos projetos de multiplicação de uma dada variedade, a multiplicação de lotes de semente pré-base e base que apresentem níveis de presença de outras sementes acima dos valores máximos permitidos, desde que pertençam a espécies



facilmente identificáveis no campo e as quais devem, sob a responsabilidade do respetivo produtor de sementes, serem removidas dos respetivos campos de multiplicação, por forma a serem cumpridos os requisitos de pureza específica estabelecidos nos Regulamentos Técnicos para os lotes de semente.

6 - Mesmo depois de emitido o certificado de lote de “Semente Certificada de Cabo Verde”, o INIDA pode, a qualquer momento, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos; caso não correspondam, é cancelado o respetivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

7 - É proibida a comercialização de lotes de sementes com etiquetas inválidas e falsificadas.

8 - É da responsabilidade do comerciante proceder à remoção das etiquetas de todos os lotes que se encontram na condição referida no número anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 32º

**Certificação de mudas**

1 - O processo de certificação de mudas compreende as seguintes categorias:

- a) Planta básica;
- b) Planta matriz;
- c) Muda certificada.

2 - A produção de mudas fica condicionada à prévia inscrição no INIDA do banco de germoplasma de planta básica e planta matriz observadas as normas e os padrões pertinentes.

3 - A obtenção da categoria processa-se da seguinte forma:

- a) A planta matriz é obtida da planta básica;
- b) A muda certificada é obtida a partir de material de propagação proveniente do banco de germoplasma.

4 - A produção de muda certificada, quando proveniente de bolbo ou tubérculo, fica condicionada à utilização de material de categoria certificada ou superior.

Artigo 33º

**Recertificação de lotes de sementes**

1 - Salvo nos casos previamente autorizados pelo INIDA, decorrido o prazo estipulado no n.º 2 do artigo 31º, contados a partir da data do fecho das embalagens ou da amostragem dos lotes para efeitos de realização de análises e ensaios de semente, deve o detentor da semente requerer a recertificação do lote, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

2 - Para a recertificação devem os lotes mencionados no número anterior serem submetidos a nova amostragem e ensaios, só podendo ser comercializados caso sejam aprovados.

**CAPÍTULO VIII  
COMERCIALIZAÇÃO**

Artigo 34º

**Comércio Interno**

1 - O comércio e o transporte de sementes e de mudas estão sujeitos ao cumprimento dos padrões de identidade e qualidade especificados pelo INIDA.

2 - O INIDA em caso de emergência e por um período bem definido, pode autorizar a comercialização, em quantidades necessárias para resolver as dificuldades de abastecimento, de material de propagação com padrões de identidade e qualidade abaixo dos mínimos estabelecidos.

3 - As condições de comercialização de sementes de variedades geneticamente modificadas, bem como a comercialização e o transporte de sementes e de mudas tratadas com produtos químicos, biológicos, naturais e pesticidas são reguladas em diploma próprio.

4 - É proibida toda e qualquer comercialização e utilização de sementes e mudas que contenham substâncias nocivas ao ambiente, consumo humano ou animal.

Artigo 35º

**Importação**

1 - As sementes e mudas produzidas noutros países podem ser importadas, para comercialização ou para multiplicação posterior, se tiverem sido produzidas em condições equivalentes às previstas no presente diploma e seus regulamentos, no que respeita às espécies e variedades e às demais especificações estipuladas pelo INIDA.

2 - A certificação de sementes e mudas importadas de outros países devem ser oficialmente reconhecidas pelo INIDA.

3 - São isentas do reconhecimento mencionado no número anterior as sementes e mudas importadas para os seguintes fins:

- a) Pesquisa;
- b) Ensaios de valor agronómico e de utilização; e
- c) Reexportação.

4 - As sementes e mudas importadas não podem ser utilizadas, sem prévia autorização do INIDA, para fins diversos daqueles que motivaram a sua importação.

5 - As sementes e mudas importadas que violem o disposto no presente artigo são devolvidas, reexportadas, destruídas ou utilizadas para qualquer outro ficam que o INIDA entenda conveniente.

6 - A importação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia do mediante o preenchimento do formulário próprio junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

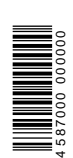
Artigo 36º

**Exportação de sementes e mudas**

1 - A exportação de sementes e mudas fica condicionada à obrigação de declaração prévia, mediante o preenchimento do formulário próprio, junto do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - Tendo em conta as necessidades prioritárias nacionais, a declaração mencionada no número antecedente pode ser sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área do Comércio, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura e do Ambiente.

3 - A lista de sementes e mudas sujeitas a aplicação da medida prevista no número anterior é definida mediante regulamento.



**CAPÍTULO IX**

**SERVIÇOS PRESTADOS E CUSTOS**

Artigo 37º

**Taxas**

Pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento, controlo e certificação de sementes e mudas são devidas taxas criadas por ato legislativo próprio.

**CAPÍTULO X**

**INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

Artigo 38º

**Inspeção e fiscalização**

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete ao Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura.

2 - A fiscalização de sementes e de mudas no comércio, é da responsabilidade e competência da Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE).

Artigo 39º

**Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações graves puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) e máximo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos) e máximo de 4.000.00000 (quatro milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A produção de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- b) A comercialização de sementes e mudas sem o devido licenciamento feito nos termos deste diploma e do seu regulamento;
- c) A distribuição, para consumo humano ou animal, de sementes tratadas com substâncias nocivas para a saúde humana e animal e, assim, inadequadas para o consumo, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- d) A importação ou exportação de sementes e mudas convencionais sem autorização prévia, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- e) não cumprimento com as condições de admissão de controlo em violação ao disposto no artigo 10º e demais disposições de regulamentos técnicos emitidos pela entidade competente em matéria de sementes e mudas;
- f) A fraude ou a tentativa de fraude na utilização ou na comercialização de sementes e mudas que circulem no país, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

2 - Constituem contraordenações médias as seguintes infrações, puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e máximo de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e máximo de 2.500.00000 (dois milhões e quinhentos escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A informação enganosa sobre a identificação do conteúdo de embalagens de sementes e mudas por etiquetas oficiais que não respeitem as normas de colocação, utilização, características, dimensão, cor e inscrições, em violação do disposto neste diploma e seu regulamento;
- b) A importação ou exportação de sementes e mudas não convencionais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;
- c) A obstrução às atividades de inspeção e controlos oficiais, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento.

3 - Constitui contraordenação leve e punível com coima, cujo montante mínimo é de 3.000\$00 (três mil escudos) e máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) e máximo de 1.000.00000 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a armazenagem deficiente das sementes e mudas, em violação ao disposto neste diploma e seu regulamento;

4 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 40º

**Sanções acessórias**

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Inibição do exercício de atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

Artigo 41º

**Levantamento, instrução e decisão das contraordenações**

1 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no artigo 39º são da competência do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura mediante autorização daquela, da área da prática da contraordenação, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contraordenação pela infração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 39º são da competência da Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) em concertação com o IGAE, competindo, ainda, a esta a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias a que se refere o artigo anterior.

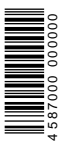
3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o n.º 1 compete ao Diretor-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 42º

**Destino das coimas**

O produto das coimas reverte:

- a) No que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior, em 45% (quarenta e cinco por cento) para a DGASP, 45% (quarenta e cinco por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado;



4 587000 000000

- b) No que respeita ao disposto no n.º 3 do artigo anterior, em 60% (sessenta por cento) para a DGASP, 30% (trinta por cento) para o IGAE e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 43º

**Regime subsidiário**

Aplica-se subsidiariamente ao presente capítulo o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 44º

**Regime transitório**

A contar da data da publicação do presente diploma, todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que realizem atividades ou tenham responsabilidades previstas no presente diploma, na área de sementes e de mudas, devem promover as ações necessárias por forma a se conformarem com as disposições dele constantes até o prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 45º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a data da sua publicação.

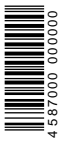
Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves, Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Leonesa Fortes, Eva Ortet Verona Teixeira Ortet*

Promulgado em 14 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**